



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 45<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**17/10/2023  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso  
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**45<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/10/2023.**

### **45<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

### **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 334/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	10
2	<b>MSF 63/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR GIORDANO</b>	22
3	<b>PL 3626/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	143
4	<b>PL 4804/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	193
5	<b>PL 3038/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO GOMES</b>	209
6	<b>PL 3023/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OMAR AZIZ</b>	221

7	<b>PL 2838/2020</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CARLOS VIANA</b>	<b>238</b>
---	--	-----------------------------	------------

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)**

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 VAGO(19)	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(18)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeirão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- 
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS  
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO  
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516  
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516  
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 17 de outubro de 2023  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**45<sup>a</sup> Reunião, Ordinária**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**Retificações:**

1. Reunião de Trabalho reagendada para quinta-feira. (16/10/2023 09:07)
2. Inclusão de relatório (item 2) (16/10/2023 13:37)
3. Inclusão de relatório (item 7) (16/10/2023 16:47)
4. Inclusão de relatório (item 1) (17/10/2023 09:00)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 334, DE 2023 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

##### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o caput do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Contrário ao substitutivo da Câmara ao PL 334/2023.

**Observações:**

1. A matéria foi aprovada pelo Senado Federal, e agora retorna para que seja apreciado o Substitutivo da Câmara dos Deputados.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### MENSAGEM (SF) N° 63, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Atibaia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Giordano

**Relatório:** Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 3626, DE 2023

##### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Não apresentado

**Observações:**

1. A matéria se encontra em urgência constitucional.
2. A matéria está sendo apreciada simultaneamente pela CEsp e pela CAE.
3. Foram apresentadas as emendas nºs 1 a 49-U; e as emendas nºs 50 a 72.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI N° 4804, DE 2019

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

**Autoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.

**Observações:**

- 1- A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.
- 2- A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI N° 3038, DE 2021

- Não Terminativo -

*Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Eduardo Gomes

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE LEI N° 3023, DE 2022

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Omar Aziz

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*A matéria foi apreciada pela CAS, com relatório favorável ao projeto.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 2838, DE 2020

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas

**Relatoria:** Senador Carlos Viana

**Relatório:** Pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1-CCT (substitutivo)

**Observações:**

*1- A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 334, de 2023 (Substitutivo-CD), que *altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o caput do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, que *altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o caput do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.*

O Substitutivo altera materialmente a proposição aprovada pelo Senado Federal, enquanto Casa iniciadora, em quatro pontos.

Primeiro, há inclusão de um novo dispositivo na proposição. Assim, o art. 4º do Substitutivo reduz para 1% a alíquota de contribuição previdenciária das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 – as quais estão referenciadas no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Segundo, há alteração da regra utilizada para redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios. Enquanto a proposição aprovada pelo Senado Federal previa uma redução uniforme – de 20% para 8% – para todos os municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4,0 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – o que equivale a um número de habitantes inferior a 156.216 (cento e cinquenta e seis mil duzentos e dezesseis) –, o Substitutivo, em seu art. 5º, torna a alíquota escalonada – de 8% até 18% – conforme o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do município.

Terceiro, o Substitutivo modifica as balizas para o monitoramento e a avaliação de impacto da desoneração da folha de pagamentos.

Por fim, o quarto ponto de alteração material refere-se à cláusula de vigência. Isso porque, ao incluir um dispositivo na proposição e preservar a redação de tal cláusula – sobretudo a parte que trata da aplicação da noventena tributária ao art. 5º –, o Substitutivo prorroga por três meses a entrada em vigor da redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios.

O Substitutivo foi distribuído a esta CAE, onde fui designado relator. Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334, de 2023. Antes, porém, cumpre avaliar a constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade do Substitutivo.

Quanto à constitucionalidade, o Substitutivo observa a competência da União para dispor acerca de contribuições sociais, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola qualquer iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso XXIII do art. 22, do inciso I do art. 24, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo do Substitutivo qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998. Ainda, quanto à juridicidade, o Substitutivo inova o ordenamento jurídico e é dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao mérito econômico e financeiro. Ao fixar em 1% a alíquota de contribuição previdenciária das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, o Substitutivo prestigia um setor que já é beneficiado por uma alíquota reduzida de 2%, conforme o art. 7º-A da Lei nº 12.546, de 2011.

Assim, uma nova redução revela-se desarrazoada, haja vista que o equilíbrio financeiro-atuarial do Regime Geral de Previdência Social deve ser sempre almejado e que existem, atualmente, situações mais prementes para o direcionamento das possíveis reduções de alíquotas – por exemplo, a drástica situação de fragilidade fiscal dos municípios.

O Substitutivo também altera o formato da redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios, resultando em uma diminuição do valor anual da desoneração de R\$ 9 bilhões – valor esse advindo da proposta aprovada pelo Senado Federal – para R\$ 7,2 bilhões.

Utilizando-se a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o PIB dos municípios no período de 2010 a 2020, é possível afirmar que a proposição aprovada pelo Senado Federal beneficia mais de 95% dos municípios do país – com uma redução de alíquota de 20% para 8% – o que representa uma diminuição de 60% das despesas com contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos para os municípios que não possuem regimes próprios de previdência.

O Substitutivo, porém, ao escalar e buscar estender a redução para todos os municípios do país – englobando, assim, os menos de 5% dos municípios que continuariam com a alíquota original de 20% –, acaba por majorar, na realidade, a alíquota de uma vasta e significativa parcela dos municípios que foram beneficiados pela proposição aprovada pelo Senado Federal.

Dessa forma, o Substitutivo faz com que haja um aumento das alíquotas médias de contribuição dos municípios em absolutamente todos os estados do país. Por exemplo, os maiores aumentos estimados em cada uma das cinco regiões são: de 97,66% na alíquota média de contribuição dos municípios no Rio Grande do Sul, de 69,87% em São Paulo, de 93,14% no Mato Grosso do Sul, de 37,02% em Sergipe e de 71,38% em Rondônia.

Dito de outra forma, dos mais de 5 mil municípios originalmente beneficiados pela alíquota de 8% aprovada pelo Senado Federal, apenas 1.111 permaneceriam com ela se o Substitutivo fosse aprovado, os demais recolheriam alíquotas superiores – o que não é compatível com a grave situação de fragilidade fiscal que tais entes enfrentam atualmente.

Frisa-se, ainda, que mais da metade dos municípios que não foram contemplados pelo Senado Federal estão, em termos de PIB *per capita*, entre os 20% mais ricos do país – o que revela o acerto e a devida focalização da desoneração promovida por esta Casa.

O art. 6º do Substitutivo, por sua vez, aduz que o monitoramento e a avaliação de impacto da desoneração da folha de pagamentos respeitarão o disposto no art. 10 da Lei nº 12.546, de 2011. Trata-se de alteração que restringe a liberdade de regulamentação por ato infralegal e retira a menção à avaliação da manutenção dos empregos nas empresas albergadas pela desoneração, o que torna necessária, portanto, sua rejeição.

Ademais, ao incluir um dispositivo na proposição e manter inalterada, na cláusula de vigência, a aplicação da noventena tributária sobre o art. 5º, o Substitutivo posterga por três meses o vigor da redução das alíquotas de contribuição previdenciária dos municípios.

Essa postergação trimestral, contudo, revela-se temerária e incompatível com a urgência imposta pelo cenário de fragilidade fiscal dos municípios, que estão a cada dia mais pressionados por despesas ascendentes e receitas precárias.

Destaca-se, por fim, que a redução das alíquotas de contribuição previdenciária viabilizará um maior ritmo de contratações por parte dos municípios beneficiados, o que levará maior dinamismo às economias locais e, assim, reduzirá o desemprego, ampliará a oferta de serviços públicos, expandirá a renda, promoverá o progresso econômico e fomentará o bem-estar da nossa população.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** total do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 197/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de substitutivo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334, de 2023, do Senado Federal, que “Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o *caput* do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2321916>

Avulso do PL 334/2023 (Substitutivo-CD) [6 de 6]

2321916



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 334, DE 2023 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o caput do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



Página da matéria

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334 de 2023 do Senado Federal, que "Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º e o *caput* do § 21 do art. 8º, respectivamente, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha devida por Municípios.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:  
....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:  
....." (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....  
.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de 1 (um) ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, nos códigos:  
....." (NR)

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição sobre a receita bruta será de 1% (um por cento) para as empresas previstas no inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



Art. 5º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

"Art. 22. ....  
.....

§ 17. Até 31 de dezembro de 2027, a alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a cargo dos Municípios e do Distrito Federal, será progressiva e de acordo com o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* do Município e do Distrito Federal, conforme lista taxativa a ser publicada pelo Ministério da Fazenda, com base em dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos seguintes termos:

I - 8% (oito por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) com menor PIB *per capita*;

II - 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) e os 40% (quarenta por cento) com menor PIB *per capita*;

III - 13% (treze por cento), para os Municípios entre os 40% (quarenta por cento) e os 60% (sessenta por cento) com menor PIB *per capita*;

IV - 15,5% (quinze inteiros e cinco décimos por cento), para os Municípios entre os 60% (sessenta por cento) e os 80% (oitenta por cento) com menor PIB *per capita*; e



V - 18% (dezoito por cento), para os Municípios entre os 20% (vinte por cento) com maior PIB *per capita*.

§ 18. A lista a ser publicada pelo Ministério da Fazenda não será alterada em decorrência de atualização futura do PIB ou da população e valerá por todo o período previsto no § 17 deste artigo." (NR)

Art. 6º O monitoramento e a avaliação do impacto da política de desoneração da folha de pagamentos respeitarão o disposto no art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente

2



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 63, de 2023, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Atibaia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.*

Relator: Senador GIORDANO

### I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 63, de 2023, (nº 467, de 18 de setembro de 2023, na origem) da Presidência da República contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Atibaia, Estado de São Paulo, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA). Os recursos dela resultantes destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.

O objetivo do Programa é proporcionar acesso à equipamentos de atendimento básicos e específicos à população, como também, maior segurança contra inundações nos períodos de chuva nos principais córregos da cidade, e por fim, proporcionar melhores condições de mobilidade urbana com a modernização do sistema viário.

Constituem objetivos específicos de maior importância:

- a) Integrar os bairros contemplados no Programa, garantindo maior mobilidade, acessibilidade e integração urbana em suas vias;
- b) Trazer mais segurança à população contra inundações nos períodos de chuva com a construção de canais nos principais córregos do município;
- c) Trazer acesso à equipamentos sociais, esportivos e sociais;
- d) Otimizar o controle de zoonoses e expandir a capacidade de abrigo e tratamento aos animais;
- e) Reduzir sensivelmente os tempos de viagem dos veículos que trafegam na Av. Brasil, no Bairro Jardim Estância Brasil.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), na forma da Resolução nº 0050, de 13 de dezembro de 2021.

## II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, presta as devidas informações sobre as finanças da

União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI nº 2473, de 21 de julho de 2023, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), da STN, informa que o programa de investimentos do mutuário poderá contar com contrapartida estimada de US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A COPEM declara que o Município de Atibaia, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43, de 2001, atestou cumprir os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19, de 2011, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

Em acordo com as disposições das RSF nºs 40 e 43, de 2001, foi verificado o enquadramento nos limites referentes ao art. 6º, § 1º, I, da RSF nº 43, de 2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital, dos exercícios anterior e corrente; ao art. 7º, I, da RSF nº 43, de 2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL); ao art. 7º, II, da RSF nº 43, de 2001 - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL; e ao art. 7º, III, da RSF nº 43, de 2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL.

Ainda de acordo com a COPEM, existe declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Atibaia, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), comprovando que o programa está incluído no Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 (Lei municipal nº 4.825, de 8 de dezembro de 2021), bem como conta com dotações necessárias e suficientes ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida, conforme evidenciado na Lei Orçamentária para o exercício de 2023 (Lei municipal nº 4.886, de 16 de dezembro de 2022).

A COPEM afirma também que o Município de Atibaia está em situação de regularidade com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União e em relação às garantias por ela concedidas, bem como entende que a verificação da adimplência do ente, inclusive relativamente ao pagamento de precatórios, deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita documentos do Poder Executivo municipal e do tribunal de contas competente que atestam a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e dos limites de despesas com pessoal.

A COPEM revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 1º quadrimestre de 2023, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 23,26% (vinte e três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) de sua RCL, logo, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007.

Adicionalmente, a COPEM relata que: i) o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), consoante declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM; e ii) o ente não descumpre o limite constitucional de despesas correntes menor ou igual a 95% (noventa e cinco por cento) das receitas correntes, de que trata o art. 167-A da Carta Magna, de acordo com certidão do tribunal de contas competente.

Ademais, a COPEM cita o Ofício nº 27669/2023/ME, de 1º de março de 2023, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação está situado em 6,05% (seis inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 8,35 anos, que é ligeiramente superior ao custo de captação estimado para emissões da União na mesma moeda e na mesma *duration*, o qual se situa em 6,00% (seis por cento) ao ano, mas inferior ao custo máximo aceitável de 7,39%. Tal fato apenas impede a existência de cláusula contratual permitindo a securitização da operação de crédito.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Município de Atibaia oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela

municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias, previstas na Lei municipal nº 4.834, de 21 de janeiro de 2022, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso ela honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao FONPLATA.

A seu tempo, por meio da Nota Técnica SEI nº 852/2023/MF, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), da STN, expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Município de Atibaia é “B”, de modo que a operação de crédito pleiteada atendeu a um dos requisitos para a sua elegibilidade à concessão de garantia da União.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 2838, de 31 de julho de 2023, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, nem que implique compensação automática de débitos e créditos. Assim, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. Assim sendo, o Município de Atibaia está apto a receber a autorização senatorial para a contratação da operação de crédito pretendida acompanhada da concessão da garantia da União.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 63, de 2023, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023**

Autoriza o Município de Atibaia, situado no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Fica o Município de Atibaia, situado no Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 42.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Atibaia (Estado de São Paulo);

II – credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – juros: SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

IX – prazo de carência: até 60 (sessenta) meses (contados a partir da assinatura do contrato);

X – prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortização: constante;

XIII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 5.519.071,00 em 2023; US\$ 16.537.174,24 em 2024; US\$ 9.522.378,81 em 2025; US\$ 6.330.566,83 em 2026; e US\$ 4.090.809,12 em 2027;

XIV – aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.088.328,50 em 2023; US\$ 3.397.625,54 em 2024; US\$ 2.905.393,67 em 2025; e US\$ 3.108.652,29 em 2026;

XV – comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, com incidência a partir de 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de empréstimo, paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato;

XVI – comissão de administração: até 0,70% (sete décimos por cento) do valor total do empréstimo, deduzida do primeiro desembolso efetuado pelo mutuário;

XVII – juros de mora: exigidos sobre os saldos diários não pagos a uma taxa anual equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e de parcelas da amortização e a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento dessa comissão.

*Parágrafo único.* As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**Art. 3º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Atibaia, situado no Estado de São Paulo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Atibaia e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Matriz de Usos e Fontes	Ano 01 (2023)		Ano 02 (2024)		Ano 03 (2025)		Ano 04 (2026)		Ano 05 (2027)		TOTAL PLANEJADO	
Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB	Fonplata	Prefeitura	Fonplata	Prefeitura	Fonplata	Prefeitura	Fonplata	Prefeitura	Fonplata	Prefeitura	FONPLATA	PREFEITURA
<b>MATRIZ DE USOS E FONTES</b>	\$ 5.519.071,00	\$ 1.088.328,50	\$ 16.537.174,24	\$ 3.397.625,54	\$ 9.522.378,81	\$ 2.905.393,67	\$ 6.330.566,83	\$ 3.108.652,29	\$ 4.090.809,12	\$ -	\$ 42.000.000,00	\$ 10.500.000,00
( C ) 1.0 - Estudos e Projetos	\$ 100.000,00	\$ 95.000,00	\$ 100.000,00	\$ 95.000,00	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 200.000,00	\$ 190.000,00
( C ) 2.0 - Obras	\$ 4.700.271,00	\$ 893.328,50	\$ 15.949.374,24	\$ 3.202.625,54	\$ 9.034.578,81	\$ 2.805.393,67	\$ 5.842.766,83	\$ 3.008.652,29	\$ 3.603.009,12	\$ -	\$ 39.130.000,00	\$ 9.910.000,00
( C ) 3.0 - Gestão do Programa	\$ 487.800,00	\$ 100.000,00	\$ 487.800,00	\$ 100.000,00	\$ 487.800,00	\$ 100.000,00	\$ 487.800,00	\$ 100.000,00	\$ 487.800,00	\$ -	\$ 2.439.000,00	\$ 400.000,00
( C ) 4.0 - Comissão de Administração	\$ 231.000,00	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ -	\$ 231.000,00	\$ 50.000,00

Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP  
Fones: (11) 4418-7800

Assinado por 2 pessoas: EMILONO e DANIEL CARREIRO DE TEVES  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.docusign.com.br> e informe o código 7AA7-24E1-8C52-5B9E





# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 63, DE 2023

(nº 467/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Atibaia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM N<sup>o</sup> 467

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Atibaia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

EM nº 00097/2023 MF

Brasília, 3 de Agosto de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Atibaia (SP) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad*



Presidência da República  
Casa Civil

OFÍCIO Nº 685/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Rogério Carvalho  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Crédito externo.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 42,000,000.00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Atibaia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.

Atenciosamente,

RUI COSTA  
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 19/09/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4582162** e o código CRC **786D310C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria Executiva

Nota Informativa SEI nº 1361/2023/MF

**PROCESSO SEI Nº: 17944.104452/2022-26**

**INTERESSADO(S):** Município de Atibaia/SP e Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.

**ASSUNTO:** Operação de crédito externa, com garantia da União, entre o Município de Atibaia/SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 42,0 milhões. Minuta de exposição de motivos encaminhando para autorização do Senado Federal.

---

**QUESTÃO RELEVANTE:**

- Trata-se de minuta de exposição de motivos para envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União para a operação de crédito externa entre o Município de Atibaia/SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, com as seguintes características:
  - a. **Credor:** Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA;
  - b. **Valor da operação:** US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos EUA);
  - c. **Valor da contrapartida:** US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos EUA);
  - d. **Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB;
  - e. **Juros:** SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;
  - f. **Atualização monetária:** Variação cambial;
  - g. **Liberações previstas:** : US\$ 5.519.071,00 em 2023; US\$ 16.537.174,24 em 2024; US\$ 9.522.378,81 em 2025; US\$ 6.330.566,83 em 2026; US\$ 4.090.809,12 em 2027;
  - h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 1.088.328,50 em 2023; US\$ 3.397.625,54 em 2024; US\$ 2.905.393,67 em 2025; US\$ 3.108.652,29 em 2026;
  - i. **Prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses;
  - j. **Prazo de carência:** até 60 (sessenta) meses (contados a partir da assinatura do contrato);
  - k. **Prazo de amortização:** 120 (cento e vinte) meses;
  - l. **Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
  - m. **Sistema de amortização:** Constante;
  - n. **Lei(s) autorizadora(s):** Lei Municipal nº 4.834, de 21/01/2022 (SEI 29767061);
  - o. **Demais encargos e comissões:** (i). Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Contrato; (ii). Comissão de Administração: até

0,70% sobre o valor total do empréstimo, deduzida do primeiro desembolso efetuado pelo mutuário; (iii). Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão.

29

**ANTECEDENTES:**

- **STN:** pelo Parecer SEI nº 2473/2023/MF (35626572), de 21/07/2023, concluiu-se que o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, considerando a verificação das exigências constantes da RSF nº 48/2001. Ademais, considerando o disposto na Portaria ME nº 5.194/2022, o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias, contados a partir de 13/07/2023**, porque o cálculo dos limites a que se referem a RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Por fim, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se quanto à oportunidade, conveniência e viabilidade da operação, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, entendendo que a operação deve receber a garantia da União.
- **PGFN:** pelo Parecer SEI nº 2838/2023/MF (36061907), de 31/07/2023, propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências:
  - a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis;
  - b) seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Mutuário em face da União e de suas entidades controladas); e
  - c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

**CONCLUSÃO:** Tendo em conta os pareces da STN e da PGFN, e a versão final da exposição de motivos apresentada por esta última, com a concordância das duas áreas fazendárias, sugiro o encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda para posterior encaminhamento de Mensagem ao Senado Federal pela Presidência da República.

Documento base para assinatura do Ministro: 36086913

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LUANNE DIAS COSTA

Assistente

Documento assinado eletronicamente

LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA

Assessor

40 De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Executivo.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO COTA

Diretor de Programa

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Toledo Cabral Cota, Diretor(a) de Programa**, em 01/08/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lindemberg de Lima Bezerra, Assessor(a)**, em 01/08/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luanne Dias Costa, Assistente**, em 01/08/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/08/2023, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **36165106** e o código CRC **519F75AA**.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
 Secretaria do Tesouro Nacional  
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais  
 Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

**PARECER SEI Nº 2473/2023/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Atibaia - SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US\$ 42.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB.

**VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

Processo SEI nº 17944.104452/2022-26

**I. RELATÓRIO**

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Atibaia - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [35587899](#), fls. 02 e 08-10):

- a. Credor:** Fundo Financeiro para Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA;
- b. Valor da operação:** US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos EUA);
- c. Valor da contrapartida:** US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos EUA);
- d. Destinação dos recursos:** Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB;
- e. Juros:** SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;
- f. Atualização monetária:** Variação cambial;
- g. Liberações previstas:** : US\$ 5.519.071,00 em 2023; US\$ 16.537.174,24 em 2024; US\$ 9.522.378,81 em 2025; US\$ 6.330.566,83 em 2026; US\$ 4.090.809,12 em 2027;
- h. Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 1.088.328,50 em 2023; US\$ 3.397.625,54 em 2024; US\$ 2.905.393,67 em 2025; US\$ 3.108.652,29 em 2026;
- i. Prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses;
- j. Prazo de carência:** até 60 (sessenta) meses (contados a partir da assinatura do contrato);
- k. Prazo de amortização:** 120 (cento e vinte) meses;
- l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;
- m. Sistema de amortização:** Constante;
- n. Lei(s) autorizadora(s):** Lei Municipal nº 4.834, de 21/01/2022 (SEI [29767061](#));
- o. Demais encargos e comissões:** (i). Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Contrato; (ii). Comissão de Administração: até 0,70% sobre o valor total do empréstimo, deduzida do primeiro desembolso efetuado pelo mutuário; (iii). Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 06/07/2023 pelo chefe do Poder Executivo (SEI [35587899](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: lei autorizadora (SEI [29767061](#)); (b) Parecer do Órgão Jurídico (SEI [31641834](#)); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI [32340510](#)); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [35588062](#)); (e) Declaração de cumprimento do art. 11 da LRF em 2022 e 2023 (SEI [32377137](#)); e (f) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI [35588300](#) e [35588341](#)).

**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [32340510](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI [31643320](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [31641834](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [35587899](#), fls. 16-21), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital – exercício anterior**. Enquadramento, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	111.774.351,30
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	111.774.351,30
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	7.166.962,53
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	7.166.962,53

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente**. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	216.798.271,87
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	216.798.271,87
Liberações de crédito já programadas	32.305.790,27
Liberação da operação pleiteada	27.599.218,35
Liberações ajustadas	59.905.008,62

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	27.599.218,35	32.305.790,27	978.775.275,18	6,12	38,25
2024	82.697.447,22	20.000.000,00	980.919.437,93	10,47	65,43
2025	47.618.559,72	5.000.000,00	983.068.297,80	5,35	33,45
2026	31.657.265,55	0,00	985.221.865,10	3,21	20,08
2027	20.456.909,17	0,00	987.380.150,13	2,07	12,95

\* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	2.724.519,68	32.617.766,64	978.775.275,18	3,61
2024	4.823.214,71	32.373.706,91	980.919.437,93	3,79
2025	8.053.714,01	29.858.725,66	983.068.297,80	3,86
2026	9.994.026,97	25.623.058,29	985.221.865,10	3,62
2027	11.363.898,67	24.359.928,42	987.380.150,13	3,62
2028	31.761.554,80	23.096.798,55	989.543.163,22	5,54
2029	30.630.025,50	21.833.668,67	991.710.914,74	5,29
2030	29.554.721,88	17.572.057,72	993.883.415,06	4,74
2031	28.497.484,24	15.849.835,60	996.060.674,59	4,45
2032	27.430.374,76	14.291.275,43	998.242.703,75	4,18
2033	26.260.270,87	14.291.275,37	1.000.429.512,99	4,05
2034	25.073.686,57	9.500.108,56	1.002.621.112,79	3,45
2035	23.902.455,98	6.498.151,59	1.004.817.513,63	3,03
2036	22.710.570,93	6.184.606,54	1.007.018.726,04	2,87
2037	21.496.795,68	4.895.052,45	1.009.224.760,56	2,62
2038	10.292.365,23	4.352.517,86	1.011.435.627,74	1,45
Média até 2027 :				3,70
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				32,16
Média até o término da operação :				3,76
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				32,70

\* Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	977.348.437,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-99.362.408,48
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	57.305.790,27
Valor da operação pleiteada	210.029.400,00
Saldo total da dívida líquida	167.972.781,79
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,17
Límite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	14,32%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (REO - 2º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [35589034](#)). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2023), homologado no Siconfi (SEI [35589431](#)).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,70%, relativo ao período de 2023-2027.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c) MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d) CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e) DC~~41~~CL menor que 1,2: **Enquadrado.**

---

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [35588062](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2020), aos exercícios não analisados (2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [35588062](#)), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificou-se mediante o Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC (SEI [35590446](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Com relação à entrega do Anexo 12 do RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021 e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foi inserida no presente processo a comprovação de publicação do demonstrativo até o 2º bimestre de 2023 (SEI [35590125](#), [34309156](#) e [35588175](#)).

13. Quanto ao atendimento dos arts. 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais - CAUC (SEI [35590446](#)), atualizado pelo Siconfi nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI [35590479](#)).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [32510535](#)). Em consulta recente (SEI [35589729](#)), a situação do ente foi considerada regular.

15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM (SEI [35591629](#)), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

16. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI [35591629](#)), verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou no Parecer SEI N° 4541/2021/ME (SEI [34314843](#)) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [35588062](#)), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [35587899](#), fls. 16-21) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no Siconfi (SEI [35589431](#)).

### **III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

#### **III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO**

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

#### **RESOLUÇÃO DA COFIEX**

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 0050, de 13/12/2021 (SEI [29767039](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 42.000.000,00 provenientes do FONPLATA, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

#### **DÍVIDA MOBILIÁRIA**

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

## **OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA**

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2023 (SEI [35589431](#)), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

## RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 09/11/2018 (SEI [31643320](#), fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

**17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.**

24. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

## **INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL**

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI [35587899](#), fls. 16-21), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente, inserido na Lei nº 4.825, de 08/12/2021. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária nº 4.886, de 16/12/2022, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

#### AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A Lei Municipal nº 4.834, de 21/01/2022 ([SEI 29767061](#)), autoriza o Poder Executivo “*a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.*”.

## GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [35588062](#)), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma certidão atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

## EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI [35588062](#)), atestou para os exercícios de 2020 e 2021 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF). Adicionalmente, o chefe do Poder Executivo declarou o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF nos exercícios de 2022 e 2023 (SEI [32377137](#)).

## DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATACÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

## **PARTNERSHIPS PUBLICO-PRIVADAS**

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, apesar de ente declarar no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que não firmou contrato na modalidade de PPP (SEI [35587899](#), fls. 16-21), constam no RREO exigível mais recente despesas de PPP no exercício anterior e no exercício corrente (SEI [35589034](#)). Entretanto, não há impedimento para a concessão da garantia, tendo em vista que a porcentagem resultante está abaixo do limite de 5%.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,26% da RCL.

(SEI 35589613 46)

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 34 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME (SEI [32514751](#)), atualizada por meio da Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF (SEI [35625806](#)). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 83,40% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI [35625257](#)).

#### CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 1.487/2022.

35. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 852/2023/MF (SEI [35587817](#), fls. 3-8), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

## CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 18695/2023/MF, de 26/05/2023 (SEI [35573258](#), fls. 03-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [35591629](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI [32340510](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [311643320](#), fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI [35587899](#)), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

## ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, cumple informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

## PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

## CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

40. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício nº 27669/2023/ME, de 01/03/2023 (SEI [32271564](#), fls. 03-05). O custo efetivo da operação foi apurado em 6,05% a.a. para uma *duration* de 8,35 anos, e, portanto, inferior ao custo máximo aceitável de 7,39%. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,00% a.a., portanto, inferior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [29515284](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGE) da STN. A esse respeito, cumpre informar que o presente contrato está de acordo com a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020, estando vedada qualquer securitização do empréstimo.

HONRA DE AVAL

41. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 12/07/2023 (SEI [35590379](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

42. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia (SEI [29767094](#)).

**III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL****ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

43. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

**Juros e spread - Taxa Operacional Compensada (TOC) e Linha de Financiamento Verde**

44. O empréstimo da operação em análise será beneficiado com a aplicação da Taxa Operacional Compensada (TOC), por um montante de até US\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de dólares dos EUA) do valor total do financiamento e pela Linha de Financiamento Verde, por um montante de até US\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de dólares dos EUA) (SEI [29767094](#), fls. 5-6).

45. A TOC e a Linha de Financiamento Verde permitem um benefício financeiro ao ente ao reduzirem o valor da margem fixa do contrato, *spread*, de 260 (duzentos e sessenta pontos bases), para 210 (duzentos e dez) pontos base, conforme incisos "a", "b" e "c" do Artigo 3.02 das Disposições Especiais (SEI [29767094](#), fls.5-6). A saber, a taxa de juros anual total do contrato é composta pela "Taxa de juros SOFR do período de cálculo" acrescida de margem fixa.

46. Registre-se que, por parte do Banco, há a possibilidade de interrupção do desconto, tanto para o montante beneficiado pela TOC, quanto pela Linha Verde. Isso, pois a diferença entre a "taxa cheia" e a "com desconto" é financiada pelo "Fundo Compensatório", sujeito à existência de recursos, conforme definido pela Assembleia de Governadores do FONPLATA (SEI [29767094](#), fl. 06, item d). Em acréscimo, o benefício da Linha Verde pode cessar, caso o Mutuário interrompa total ou parcialmente a execução dos componentes elegíveis (SEI [29767094](#) - fls. 6, item c). Caso tal interrupção ocorra, será aplicada a "taxa de juros SOFR do período de cálculo" mais a margem fixa de 260 (duzentos e sessenta) pontos base (SEI [29767094](#), fls. 6-7, item c).

**Prazo e condições para o primeiro desembolso**

47. As condições especiais prévias ao primeiro desembolso estão descritas no Artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI [29767094](#) fl. 08) e nos Artigo 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [29767094](#) fls. 20-21), complementadas pelo Artigo 4.04 das Disposições Especiais (SEI [29767094](#), fls. 9). O mutuário terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato, ou um prazo superior acordado por escrito entre as partes, para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Artigo 4.02 das Normas Gerais.

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

**Vencimento antecipado da dívida e cross-default**

49. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o FONPLATA terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 5.01, 5.02 e no item "B" do Artigo 7.06 das Normas Gerais (SEI [29767094](#) fls. 23-25 e 27-29).

50. Adicionalmente, a minuta prevê o *cross-default* com outros contratos do ente com o FONPLATA, conforme estabelecido nos itens "A" e "C" do Artigo 5.01, combinado com o disposto no Artigo 5.02, ambos das Normas Gerais (SEI [29767094](#), fls. 23-25).

51. Registre-se que houve a restrição do *cross-default* presente nas Normas Gerais do FONPLATA para aplicação somente em contratos garantidos pela União conforme estipulado no Artigo 7.07 das Disposições Especiais (SEI [29767094](#), fl. 11).

*Artigo 7.07 SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS. As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 5.01, das Normas Gerais, ficam restritas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros Contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA e que sejam garantidos pelo Garantidor.*

52. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

53. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VIII - Registros, Inspeções, Relatórios e Demonstrativos Financeiros das Normas Gerais (SEI [29767094](#), fls. 29-30), que o FONPLATA acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

**Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização**

54. Conforme a Artigo 7.05 Disposições Especiais e Artigo 3.07 das Normas Gerais (SEI [29767094](#), fl. 11 e 18), o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

55. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [29515284](#)), deliberou que:

*Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vele expressamente a securitização.*

*§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.*

56. O presente contrato está de acordo com a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020, estando vedada qualquer securitização do empréstimo.

#### IV. CONCLUSÃO

57. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

58. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e o § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

59. Em relação à garantia da União, tomado-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

60. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 13/07/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

61. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente  
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente  
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Secretaria do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente  
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alcada.

Documento assinado eletronicamente  
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Checchia, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/07/2023, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 14/07/2023, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a) Geral**, em 14/07/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 14/07/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida da Silva Varga, Secretário(a) Substituto(a)**, em 21/07/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35626572** e o código CRC **2BF900F5**.

---

Referência: Processo nº 17944.104452/2022-26

SEI nº 35626572

Criado por [paulo.checchia](#), versão 41 por [paulo.checchia](#) em 13/07/2023 15:23:20.

## Memorando 8- 59.738/2022

**De:** Grace R. - GP-DA

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 16/01/2023 às 15:10:59

### Setores envolvidos:

GP, SG, SOP, SPF, GP-PGM, SOP-DPCM, SPF-DP, SPF-DC, PGM-SUBCJ, GP-DA

### Cadastro no SADIPEM - FONPLATA

Conforme solicitado, elaborado Parecer Jurídico atualizado, que segue para assinatura.

At.te

—  
Grace Stela Honorato Ribeiro  
Agente de Serviços de Gestão  
Secretaria de Justiça

### Anexos:

PARECER\_JURIDICO.pdf





## **PARECER JURÍDICO PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município da Estância de Atibaia/SP, para realizar operação de crédito com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até U\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares norte-americanos) destinado ao “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”, conforme Lei Autorizadora nº 4.834, de 21 de janeiro de 2022 e demais documentos que constam no memorando nº 59.738/2022, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- a) Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, conforme Lei Municipal nº 4.834, de 21 de janeiro de 2022;
- b) Inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito, aprovado através da Lei Orçamentária nº 4.886 de 16 de dezembro de 2022, publicada no Imprensa Oficial do Município nº 2.494 - Ano XXVI - Caderno B de 17 de dezembro de 2022
- c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, e;
- d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e nas Resoluções nº. 40 e nº. 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

### **CONCLUSÃO**

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 21 da Resolução do Senado Federal nº. 43, de 2001 e no § 1º do artigo 32 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº. 101, de 2000 e nas Resoluções nº. 40 e nº. 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

**Prefeitura da Estância de Atibaia, 16 de janeiro de 2023.**

**José Benedito da Silveira  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Fabiano Batista de Lima  
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
EM EXERCÍCIO**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D4E-8D54-888A-0FEF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSÉ BENEDITO DA SILVEIRA (CPF 024.XXX.XXX-62) em 16/01/2023 15:12:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ FABIANO BATISTA DE LIMA (CPF 338.XXX.XXX-56) em 17/01/2023 09:37:09 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7D4E-8D54-888A-0FEF>



## LEI Nº 4.834, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

### **Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA , a oferecer garantias e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**[Art. 1º]** Fica o Poder Executivo do Município da Estância de Atibaia autorizado a contratar empréstimo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA , no valor de até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares norte-americanos), com garantia da União, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O empréstimo descrito no caput deste artigo será aplicado em ação específica denominada "Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB"

**[Art. 2º]** Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos no contrato de empréstimo externo a ser firmado pela Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia/SP junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA .

**[Art. 3º]** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º, do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

**[Art. 4º]** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 32, da Lei Complementar 101/2000.

**[Art. 5º]** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

**[Art. 6º]** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, destinados as obrigações decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo incluirá, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual em vigor, as despesas decorrentes da execução desta Lei, sendo que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

**54** Art. 8º Fica revogada a Lei nº 4.511, de 02 de agosto de 2017.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA "FORUM DA CIDADANIA", 21 de janeiro de 2022.

Fabiano Batista de Lima  
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

EM EXERCÍCIO

Mauricio da Silva Tenório  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - INTERINO

Daniel Carreiro de Teves  
SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Benedito Roberto Toricelli  
SECRETÁRIO DE GOVERNO EM SUBSTITUIÇÃO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/01/2022*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL**



**C E R T I D Ã O N° 596 / 2023**

**CERTIFICO**, atendendo a requerimento da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, constante no chamado **SDG n° 7074**, e em cumprimento ao disposto na Resolução n° 43, de 2001, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 3, de 2002 do Senado Federal, que as informações, documentos e relatórios apresentados e, ainda, o resultado da fiscalização, levado a efeito por amostragem, evidenciaram o contido no relatório de fls. 01 a 09, numerado e autenticado. **CERTIFICO**, outrossim, que os dados apresentados serão objeto de apreciação, quando do exame das contas anuais. O referido é expressão da verdade. São Paulo, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, assino e dou fé. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

**CHAMADO SDG 7074**

**Prefeitura de: ATIBAIA**

**Matéria: Pedido de Certidão para fins de financiamento.**

### **INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO**

**EXERCÍCIO: 2020**

**EXECUTIVO: TC-3269.989.20-8**

Parecer publicado no D.O.E. de 01/06/2022

Trânsito em julgado publicado no D.O.E. de 15/07/2022

**LEGISLATIVO: TC-3843.989.20-3**

Julgamento publicado no D.O.E. de 28/10/2021

Trânsito em julgado publicado no D.O.E. de 25/11/2021

**Art. 11 da LRF**

**ENTE MUNICIPAL**

Cumpriu o art. 11 da LRF, uma vez que o ente exerceu pleno cumprimento da sua competência tributária.

**§ 2º do Art. 12 da LRF (Inciso III do Art. 167 da CF)**

**ENTE MUNICIPAL**

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2020 é inferior ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

**Art. 23 da LRF**

**EXECUTIVO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

O Executivo registrou o percentual de **42,12%** com gasto de pessoal, equivalente a **R\$ 242.668.563,83**, no exercício de 2020, inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da L.R.F.

### **LEGISLATIVO**

O Legislativo registrou o percentual de **1,37%** com gastos de pessoal, equivalente a **R\$ 7.903.305,31**, no exercício de 2020, inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da L.R.F.

### **Art. 33 da LRF**

#### **ENTE MUNICIPAL**

O Município não realizou operações de crédito irregulares, de acordo com os exames realizados.

### **Art. 37 da LRF**

#### **ENTE MUNICIPAL**

Não constam ocorrências de captação de recursos ou assunção de compromissos com características similares às descritas nos incisos I a III do art. 5º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal e no art. 37, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se verificou nos exames realizados.

### **Art. 52 da LRF**

#### **ENTE MUNICIPAL**

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., em todos os bimestres do exercício de 2020.

### **§ 2º do Art. 55 da LRF**

#### **EXECUTIVO**

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico, em todos os quadrimestres do exercício de 2020.

### **LEGISLATIVO**

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F., inclusive por meio eletrônico, em todos os quadrimestres do exercício de 2020.

### **Art. 198 da CF**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

### ENTE MUNICIPAL

O Ente empenhou **24,83%** das receitas de impostos em **gastos da saúde**, no exercício de 2020, cumprindo, portanto, o art. 198 da CF.

### Art. 212 da CF

### ENTE MUNICIPAL

O Ente empenhou **25,44%** das receitas de impostos em **gastos com educação**, no exercício de 2020, cumprindo, portanto, o art. 212 da CF.

## INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DOS EXERCÍCIOS AINDA NÃO ANALISADAS

### EXERCÍCIO: 2021

EXECUTIVO: TC - 7252.989.20-7

LEGISLATIVO: TC - 6538.989.20-3

### Art. 11 da LRF

### ENTE MUNICIPAL

Cumpriu o art. 11 da LRF, uma vez que o ente exerceu pleno cumprimento da sua competência tributária.

### § 2º do Art. 12 da LRF (Inciso III do Art. 167 da CF)

### ENTE MUNICIPAL

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2021 é inferior ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

### Art. 23 da LRF

#### **EXECUTIVO**

O Executivo registrou o percentual de **35,14%** com gasto de pessoal, equivalente a **R\$ 275.710.101,20**, inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no 3º quadrimestre do exercício de 2021.

#### **LEGISLATIVO**

O Legislativo registrou o percentual de **0,99%** com gasto de pessoal, equivalente a **R\$ 7.740.825,35**, inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no 3º quadrimestre do exercício de 2021.

### Art. 52 da LRF

#### **ENTE MUNICIPAL**

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., em todos os bimestres de 2021, segundo a forma prescrita no art. 52.

### § 2º do Art. 55 da LRF

#### **EXECUTIVO**

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F. em todos os quadrimestres do exercício de 2021, inclusive por meio eletrônico.

#### **LEGISLATIVO**

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F. em todos os quadrimestres do exercício de 2021, inclusive por meio eletrônico.

### Art. 198 da CF

#### **ENTE MUNICIPAL**

O Ente empenhou **23,79%** das receitas de impostos em **gastos da saúde**, no exercício de 2021, cumprindo, portanto, o art. 198 da CF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

### Art. 212 da CF

#### **ENTE MUNICIPAL**

O Ente empenhou **25,90%** das receitas de impostos em **gastos com educação**, no exercício de 2021, cumprindo, portanto, o art. 212 da CF.

### EXERCÍCIO: 2022

**EXECUTIVO:** TC - 4299.989.22-8

**LEGISLATIVO:** TC - 4874.989.22-1

### Art. 11 da LRF

#### **ENTE MUNICIPAL**

Não é possível atestar o cumprimento do Art. 11 da LRF uma vez que a fiscalização das contas do Órgão do exercício de 2022 ainda não foi realizada.

### § 2º do Art. 12 da LRF (Inciso III do Art. 167 da CF)

#### **ENTE MUNICIPAL**

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2022 é inferior ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

### Art. 23 da LRF

#### **EXECUTIVO**

O Executivo registrou o percentual de **35,31%** com gasto de pessoal, equivalente a **R\$ 331.533.674,16**, inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no 3º quadrimestre do exercício de 2022 (dados extraídos do Sistema Audesp).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

### LEGISLATIVO

O Legislativo registrou o percentual de **0,91%** com gasto de pessoal, equivalente a **R\$ 8.501.217,93**, inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no 3º quadrimestre do exercício de 2022.

### Art. 52 da LRF

#### ENTE MUNICIPAL

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., em todos os bimestres do exercício de 2022, segundo a forma prescrita no art. 52.

### § 2º do Art. 55 da LRF

#### EXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F. em todos os quadrimestres do exercício de 2022, inclusive por meio eletrônico.

#### LEGISLATIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F. em todos os quadrimestres do exercício de 2022, inclusive por meio eletrônico.

### Art. 198 da CF

#### ENTE MUNICIPAL

O Ente empenhou **25,88%** das receitas de impostos em **gastos da saúde**, no exercício de 2022, cumprindo, portanto, o art. 198 da CF. (dados extraídos do Sistema Audesp).

### Art. 212 da CF

#### ENTE MUNICIPAL

O Ente empenhou **26,76%** das receitas de impostos em **gastos com educação**, no exercício de 2022, cumprindo, portanto, o art. 212 da CF. (dados extraídos do Sistema Audesp).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

**OBSERVAÇÕES:** As informações relativas ao exercício de 2021 e 2022 (Executivo e Legislativo) foram extraídas do Sistema Audesp e dos Relatórios elaborados pela Fiscalização e pendem de apreciação por este Tribunal de Contas.

### INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO EM CURSO

**EXERCÍCIO:** 2023

**EXECUTIVO:** TC- 4511.989.23-8

**LEGISLATIVO:** TC- 5108.989.23-7

#### Art. 11 da LRF

##### **ENTE MUNICIPAL**

Não é possível atestar o cumprimento do Art. 11 da LRF uma vez que a fiscalização das contas do Órgão do exercício de 2023 ainda não foi realizada.

#### § 2º do Art. 12 da LRF (Inciso III do Art. 167 da CF)

##### **ENTE MUNICIPAL**

O montante previsto para as receitas de operações de crédito no exercício de 2023 é inferior ao montante das despesas de capital constante da Lei Orçamentária.

#### Art. 167-A da CF

##### **ENTE MUNICIPAL**

No período de 12 (doze) meses anteriores ao 2º bimestre do exercício de 2023, a relação entre despesas correntes (R\$ 865.605.317,98) e receitas correntes (R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

976.998.029,91) do Ente correspondeu a **88,60%**, não superando, portanto, o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal.

### Art. 23 da LRF

#### EXECUTIVO

O Executivo registrou o percentual de **32,20%** com gasto de pessoal, equivalente a **R\$ 335.697.326,63**, inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no 1º quadrimestre do exercício de 2023 (dados extraídos do Sistema Audesp).

#### LEGISLATIVO

O Legislativo registrou o percentual de **0,94%** com gasto de pessoal, equivalente a **R\$ 9.144.859,31**, inferior, portanto, ao estabelecido no artigo 23 da LRF, no 1º quadrimestre do exercício de 2023.

### Art. 52 da LRF

#### ENTE MUNICIPAL

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - R.R.E.O., no 1º e 2º bimestres do exercício de 2023, segundo a forma prescrita no art. 52.

### § 2º do Art. 55 da LRF

#### EXECUTIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F. no 1º quadrimestre do exercício de 2023, inclusive por meio eletrônico.

#### LEGISLATIVO

Cumpriu o prazo legal para publicação do Relatório de Gestão Fiscal - R.G.F. no 1º quadrimestre do exercício de 2023, inclusive por meio eletrônico.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR/3

**OBSERVAÇÕES:** As informações relativas ao exercício de 2023 (Executivo e Legislativo) foram extraídas do Sistema Audesp e dos Relatórios elaborados pela Fiscalização e pendem de apreciação por este Tribunal de Contas.

UR.3-Campinas, 06 de junho de 2023.

MARIA DE LOURDES  
VALARINI  
BELOZO:96531924853

Assinado de forma digital por  
MARIA DE LOURDES VALARINI  
BELOZO:96531924853  
Dados: 2023.06.06 13:33:10 -03'00'

**Maria de Lourdes Valarini Belozo**  
Agente da Fiscalização

Visto.

De acordo com as informações prestadas.

Encaminhe-se à S.D.G., para providenciar.

UR.3-Campinas, 06 de junho de 2023.

MARCO FRANCISCO  
DA SILVA  
PAES:09704915810

Assinado de forma digital  
por MARCO FRANCISCO DA  
SILVA PAES:09704915810  
Dados: 2023.06.06 15:19:15  
-03'00'

**Marco Francisco da Silva Paes**  
Diretor Técnico de Divisão  
Unidade Regional de Campinas

---

## Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

---

**Processo nº** 17944.104452/2022-26

---

#### Dados básicos

**Tipo de Interessado:** Município

**Interessado:** Atibaia

**UF:** SP

**Número do PVL:** PVL02.008803/2022-14

**Status:** Em retificação pelo interessado

**Data de Protocolo:** 18/05/2023

**Data Limite de Conclusão:** 01/06/2023

**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)

**Finalidade:** Infraestrutura

**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional

**Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata

**Moeda:** Dólar dos EUA

**Valor:** 42.000.000,00

**Analista Responsável:** Daniel Maniezo Barboza

#### Vínculos

**PVL:** PVL02.008803/2022-14

**Processo:** 17944.104452/2022-26

**Situação da Dívida:**

**Data Base:**

Processo nº 17944.104452/2022-26

### Checklist

**Legenda:** AD Adequado (27) - IN Inadequado (5) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de horas e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	

Processo nº 17944.104452/2022-26

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
DN	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	

---

**Observações sobre o PVL**

---

**Informações sobre o interessado**

E-mails para contato: PREFEITO@ATIBAIA.SP.GOV.BR; financias@atibaia.sp.gov.br

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

**Outros lançamentos****COFEX****Nº da Recomendação:****Data da Recomendação:****Data da homologação da Recomendação:****Validade da Recomendação:****Valor autorizado (US\$):****Contrapartida mínima (US\$):**

---

**Registro de Operações Financeiras ROF**

---

**Nº do ROF:**

---

**PAF e refinanciamentos**

---

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

---

**Documentos acessórios**

---

Não existem documentos gerados.

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

### Garantia da União

#### Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

**Modalidade:**

**Desembolso:**

**Amortização:**

**Juros:**

**Juros de mora:**

**Outras despesas:**

**Outras informações:**

**Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):**

**Financiamento de políticas públicas:**

---

#### Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

---

#### Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

---

#### Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

#### Dados Complementares

**Nome do projeto/programa:** Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB

**Destinação dos recursos conforme autorização legislativa:** Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB

**Taxa de Juros:** Taxa SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na assinatura do contrato

**Demais encargos e comissões (discriminar):** COMISSÃO DE COMPROMISSO. Sobre o saldo não

desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 35 (trinta e cinco) pontos-base por ano, calculada sobre o saldo diário não desembolsado do Financiamento, que começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura deste Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO. Com a finalidade de efetuar a supervisão e o acompanhamento do Programa, e depois de cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, o FONPLATA deduzirá do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário uma comissão de administração de 55 (cinquenta e cinco) pontos-base calculada sobre o valor total do empréstimo indicado no Artigo 2.02. Essa Comissão será considerada como um desembolso efetuado ao Mutuário. Poderá ser de até 0,70% calculada sobre o valor total do empréstimo.

Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão.

Variação cambial

**Prazo de carência (meses):** 60

**Prazo de amortização (meses):** 120

**Prazo total (meses):** 180

**Ano de início da Operação:** 2023

**Ano de término da Operação:** 2038

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

**Processo nº 17944.104452/2022-26**

### Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

<b>ANO</b>	<b>CONTRAPART.</b>	<b>LIBERAÇÕES</b>	<b>AMORTIZAÇÃO</b>	<b>ENCARGOS</b>	<b>TOT. REEMB.</b>
2023	1.088.328,50	5.519.071,00	0,00	544.827,66	544.827,66
2024	3.397.625,54	16.537.174,24	0,00	964.507,91	964.507,91
2025	2.905.393,67	9.522.378,81	0,00	1.610.517,33	1.610.517,33
2026	3.108.652,29	6.330.566,83	0,00	1.998.525,60	1.998.525,60
2027	0,00	4.090.809,12	0,00	2.272.461,59	2.272.461,59
2028	0,00	0,00	4.000.000,00	2.351.421,76	6.351.421,76
2029	0,00	0,00	4.000.000,00	2.125.147,58	6.125.147,58
2030	0,00	0,00	4.000.000,00	1.910.116,96	5.910.116,96
2031	0,00	0,00	4.000.000,00	1.698.699,03	5.698.699,03
2032	0,00	0,00	4.000.000,00	1.485.307,01	5.485.307,01
2033	0,00	0,00	4.000.000,00	1.251.318,99	5.251.318,99
2034	0,00	0,00	4.000.000,00	1.014.035,35	5.014.035,35
2035	0,00	0,00	4.000.000,00	779.822,02	4.779.822,02
2036	0,00	0,00	4.000.000,00	541.478,38	4.541.478,38
2037	0,00	0,00	4.000.000,00	298.757,31	4.298.757,31
2038	0,00	0,00	2.000.000,00	58.184,90	2.058.184,90
<b>Total:</b>	<b>10.500.000,00</b>	<b>42.000.000,00</b>	<b>42.000.000,00</b>	<b>20.905.129,38</b>	<b>62.905.129,38</b>

---

**Processo nº 17944.104452/2022-26**

---

**Operações não Contratadas**

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

**Processo nº 17944.104452/2022-26**

### **Operações Contratadas**

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

### **Cronograma de liberações**

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	32.305.790,27	0,00	0,00	32.305.790,27
2024	20.000.000,00	0,00	0,00	20.000.000,00
2025	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00
<b>Total:</b>	<b>57.305.790,27</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>57.305.790,27</b>

### **Cronograma de pagamentos**

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	15.313.046,43	10.035.004,40	5.092.665,86	2.177.049,95	20.405.712,29	12.212.054,35
2024	15.083.043,44	8.828.360,93	5.092.665,86	3.369.636,68	20.175.709,30	12.197.997,61
2025	13.861.782,27	7.719.418,35	4.899.878,65	3.377.646,39	18.761.660,92	11.097.064,74
2026	10.889.244,78	6.848.278,76	4.899.878,65	2.985.656,10	15.789.123,43	9.833.934,86
2027	10.889.244,78	5.977.139,18	4.899.878,65	2.593.665,81	15.789.123,43	8.570.804,99
2028	10.889.244,78	5.105.999,60	4.899.878,65	2.201.675,52	15.789.123,43	7.307.675,12
2029	10.889.244,78	4.234.860,02	4.899.878,65	1.809.685,22	15.789.123,43	6.044.545,24
2030	7.630.026,22	3.624.457,92	4.899.878,65	1.417.694,93	12.529.904,87	5.042.152,85

Processo nº 17944.104452/2022-26

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2031	6.421.308,81	3.110.753,21	4.899.878,65	1.417.894,93	11.321.187,46	4.528.648,14
2032	5.832.532,81	2.644.150,59	4.412.092,03	1.402.500,00	10.244.624,84	4.046.650,59
2033	5.832.532,81	2.644.150,59	4.412.091,97	1.402.500,00	10.244.624,78	4.046.650,59
2034	5.798.332,85	2.609.529,39	775.728,39	316.517,93	6.574.061,24	2.926.047,32
2035	3.512.819,20	2.328.503,85	402.674,45	254.154,09	3.915.493,65	2.582.657,94
2036	3.512.819,20	2.047.478,32	402.674,45	221.634,57	3.915.493,65	2.269.112,89
2037	2.451.939,83	1.851.323,13	402.674,45	189.115,04	2.854.614,28	2.040.438,17
2038	2.176.006,00	1.617.242,65	402.674,45	156.594,76	2.578.680,45	1.773.837,41
Restante a pagar	9.767.432,47	1.569.434,66	1.610.697,81	181.553,53	11.378.130,28	1.750.988,19
<b>Total:</b>	<b>140.750.601,46</b>	<b>72.796.085,55</b>	<b>57.305.790,27</b>	<b>25.475.175,45</b>	<b>198.056.391,73</b>	<b>98.271.261,00</b>

#### Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

### Informações Contábeis

#### Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário

**Relatório:** RREO publicado

**Exercício:** 2022

**Período:** 6º Bimestre

**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 7.166.962,53

**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 111.774.351,30

-----  
**Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**

**Demonstrativo:** Balanço Orçamentário

**Relatório:** RREO

**Exercício:** 2023

**Período:** 2º Bimestre

**Despesas de capital (dotação atualizada):** 216.798.271,87

-----  
**Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**

**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

**Relatório:** RREO

**Exercício:** 2023

**Período:** 2º Bimestre

**Receita corrente líquida (RCL):** 977.348.437,79

Processo nº 17944.104452/2022-26

**Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)****Demonstrativo:** Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2023**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 140.750.601,46**Deduções:** 240.113.009,94**Dívida consolidada líquida (DCL):** -99.362.408,48**Receita corrente líquida (RCL):** 977.348.437,79**% DCL/RCL:** -10,17

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

**Declaração do chefe do poder executivo**

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

**Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares**

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

**Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF**

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

**Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001**

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

**Operações do Reluz**

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

**Processo nº 17944.104452/2022-26**

**Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001**

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

**Cálculo dos limites de endividamento**

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.104452/2022-26

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

**-----  
 Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001**

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

**-----  
 Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado**

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

**-----  
 Limites da despesa com pessoal**

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2023

Período:

1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	361.921.989,46	9.144.859,31
Despesas não computadas	29.107.274,52	0,00

Processo nº 17944.104452/2022-26

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	2.882.611,69	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	335.697.326,63	9.144.859,31
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	977.348.437,79	977.348.437,79
TDP/RCL	34,35	0,94
Limite máximo	54,00	6,00

**Declaração sobre o orçamento**

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

4886

Data da LOA

16/12/2022

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
07 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO	Desenvolvimento Urbano Do Município De Atibaia-Sp - Prodeurb

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

Número do PLOA

4886/2022

---

**Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)**

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

4825

Data da Lei do PPA

08/12/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Desenvolvimento Urbano	Desenvolvimento Urbano Do Município De Atibaia-Sp - Prodeurb

---

**Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas**

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2022:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

---

**Processo nº 17944.104452/2022-26**

---

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

25,88 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

27,09 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

**Parcerias Público-Privadas (PPP)**

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

**Repasso de recursos para o setor privado**

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

**Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC**

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

---

Processo nº 17944.104452/2022-26

---

## Notas Explicativas

### Observação:

\* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

**Nota 8 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 06/06/2023 16:28:31**

Nota 8 - Link dos Anexos 8 e 12 da LRF:

[http://www.prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2023/2540\\_8d5ca182762f5172835f072a3c47cb18.pdf](http://www.prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2023/2540_8d5ca182762f5172835f072a3c47cb18.pdf)

**Nota 7 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 08/05/2023 14:45:06**

Nota 7 - Link dos Anexos 8 e 12 da LRF:

[http://www.prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2023/2531\\_472ae60d3a4723b0f7063b4e14d777bf.pdf](http://www.prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2023/2531_472ae60d3a4723b0f7063b4e14d777bf.pdf)

**Nota 6 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 20/04/2023 13:57:12**

Nota 6 - Link dos Anexos 8 e 12 da LRF:

[http://prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2022/2487\\_7711a2d92d42e246e46299f86b9c2324.pdf](http://prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2022/2487_7711a2d92d42e246e46299f86b9c2324.pdf)

**Nota 5 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 20/04/2023 13:51:03**

Link dos Anexos 8 e 12 da LRF:

[http://prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2022/2487\\_7711a2d92d42e246e46299f86b9c2324.pdf](http://prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2022/2487_7711a2d92d42e246e46299f86b9c2324.pdf)

**Nota 4 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 20/04/2023 13:44:06**

Nota 5 - Link da Publicação do Decreto do SIAFIC

[http://www.prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2023/2527\\_ab632e6cbb8c97f9b37476eeb40ab083.pdf](http://www.prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2023/2527_ab632e6cbb8c97f9b37476eeb40ab083.pdf)

**Nota 3 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 10/02/2023 09:08:26**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informa que o prazo para os presidentes dos conselhos do Fundeb validarem os dados de execução do Fundo declarados no Siope será prorrogado até o dia 31 de março de 2023.

A medida se deve por conta das dificuldades de operacionalização do SisCACS relatadas pelos municípios para cadastrar o novo mandato dos conselhos do Fundeb, conforme notícia anexada como documento adicional.

**Nota 2 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 09/02/2023 14:28:07**

Nota 2 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 09/02/2023 08:57:08

Link contendo as publicações dos Anexos 8 e XII da LRF 101/2000:

[http://www.prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2023/2506\\_4c1e6b4d5d2ec13e4ca1d95f5a076357.pdf](http://www.prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2023/2506_4c1e6b4d5d2ec13e4ca1d95f5a076357.pdf)

**Nota 1 - Inserida por EMIL ONO | CPF 08500164875 | Perfil Chefe de Ente | Data 21/12/2022 08:57:08**

Link contendo as publicações dos Anexos 8 e XII da LRF 101/2000:

[http://prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2022/2487\\_7711a2d92d42e246e46299f86b9c2324.pdf](http://prefeituradeatibaia.com.br/imprensa/pdf/2022/2487_7711a2d92d42e246e46299f86b9c2324.pdf)

**Processo nº 17944.104452/2022-26**

**Documentos anexos**

*Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.*

**Autorização legislativa**

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	4834	21/01/2022	Dólar dos EUA	42.000.000,00	13/12/2022	DOC00.066124/2022-71

**Demais documentos**

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	31/12/2022	10/02/2023	DOC00.013185/2023-17
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do TCE/SP	06/06/2023	12/06/2023	DOC00.034689/2023-71
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	12/04/2023	13/04/2023	DOC00.026314/2023-37
Certidão do Tribunal de Contas	Encaminhamento das Contas 2022 ao TCESP	02/04/2023	17/05/2023	DOC00.031238/2023-81
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Tribunal de Contas	16/03/2023	17/03/2023	DOC00.021557/2023-89
Certidão do Tribunal de Contas	Declaração do Prefeito	08/03/2023	08/03/2023	DOC00.019500/2023-10
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TCE	07/03/2023	08/03/2023	DOC00.019327/2023-50
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.	09/02/2023	10/02/2023	DOC00.013112/2023-25
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO tcesp	15/12/2022	17/01/2023	DOC00.001507/2023-85
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	RECIBO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2021	02/04/2022	19/12/2022	DOC00.066481/2022-30
Documentação adicional	Comprovante de Remessa ao TCE da Declaração de Atendimento aos Incisos II e III	06/07/2023	06/07/2023	DOC00.038441/2023-89
Documentação adicional	Incisos I e II do Art. 48 da LRF	06/07/2023	06/07/2023	DOC00.038379/2023-25
Documentação adicional	MODULO ROF - registro de Operação Financeira	04/07/2023	04/07/2023	DOC00.038192/2023-21
Documentação adicional	Anexo XII - RREO - LRF	30/05/2023	06/06/2023	DOC00.034296/2023-67
Documentação adicional	Anexo 8 - RREO - LRF	30/05/2023	06/06/2023	DOC00.034295/2023-12
Documentação adicional	Encaminhamento do Questionário de caixa e Obrigações ao CAPAG	17/05/2023	17/05/2023	DOC00.031264/2023-18
Documentação adicional	Comprovante de remessa da Declaração dos Inciso II e III do Art. 48 da LRF	16/05/2023	17/05/2023	DOC00.031235/2023-48
Documentação adicional	Declaração dos Inciso II e III do Art. 48 da LRF	16/05/2023	17/05/2023	DOC00.031233/2023-59

## Processo nº 17944.104452/2022-26

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Declaração de Cumprimento dos Incisos II e III do § 1º art. 48 - LC101_2000	08/05/2023	10/05/2023	DOC00.029960/2023-56
Documentação adicional	Comprovante da Remessa de Declaração para o TCESP	08/05/2023	10/05/2023	DOC00.029959/2023-21
Documentação adicional	ANEXO XII DO RREO - LRF	29/04/2023	08/05/2023	DOC00.029570/2023-86
Documentação adicional	ANEXO 8 DO RRE - LRF	29/04/2023	08/05/2023	DOC00.029529/2023-18
Documentação adicional	Declaração de Cumprimento do Inciso III do Art. 48 da LC 101-2000	17/04/2023	19/04/2023	DOC00.027067/2023-96
Documentação adicional	Certidão TCE-SP Atendimento Inciso III art 48	14/04/2023	19/04/2023	DOC00.027068/2023-31
Documentação adicional	Anexo XII do RREO LRF	29/03/2023	19/04/2023	DOC00.027075/2023-32
Documentação adicional	Anexo 8 do RREO LRF	29/03/2023	19/04/2023	DOC00.027074/2023-98
Documentação adicional	Declaração do Prefeito	08/03/2023	08/03/2023	DOC00.019536/2023-01
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	03/02/2023	03/02/2023	DOC00.009757/2023-63
Documentação adicional	Prorrogação de Prazo para homologação do SIOPE	31/01/2023	10/02/2023	DOC00.013139/2023-18
Documentação adicional	ANEXO XII	28/01/2023	03/02/2023	DOC00.009831/2023-41
Documentação adicional	aNEXO 8	28/01/2023	03/02/2023	DOC00.009830/2023-05
Documentação adicional	3º Termo aditivo ao Contrato PPP - SAAE	25/09/2019	09/03/2023	DOC00.019619/2023-92
Documentação adicional	2º Termo Aditivo ao Contrato PPP - SAAE	01/12/2017	09/03/2023	DOC00.019594/2023-27
Documentação adicional	Termo aditivo ao Contrato PPP - SAAE	24/07/2015	08/03/2023	DOC00.019368/2023-46
Documentação adicional	Contrato de PPP - SAAE Saneamento Ambiental de Atibaia	26/12/2012	08/03/2023	DOC00.019388/2023-17
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF - Registro de Operação Financeira	19/04/2023	19/04/2023	DOC00.027065/2023-05
Módulo do ROF	ROF - Registro de operação financeira	01/02/2023	06/02/2023	DOC00.010331/2023-52
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER DO ORGÃO JURÍDICO	16/01/2023	03/02/2023	DOC00.001404/2023-15
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	03/03/2023	08/03/2023	DOC00.019384/2023-39
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	12/12/2022	17/01/2023	DOC00.001407/2023-59
Recomendação da COFIEX	RECOMENDAÇÃO DO COFIEX	13/12/2022	19/12/2022	DOC00.066459/2022-90

---

**Minutas**

Não há tramitações de documentos.

Processo nº 17944.104452/2022-26

**Documentos expedidos**

Em retificação pelo interessado - 30/05/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	29/05/2023

Em retificação pelo interessado - 04/05/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	03/05/2023

Em retificação pelo interessado - 23/03/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/03/2023

Em retificação pelo interessado - 16/03/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	15/03/2023

Em retificação pelo interessado - 28/02/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	28/02/2023

**Processo nº 17944.104452/2022-26**

### Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

### Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00070	28/04/2023

### Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	27.599.218,35	32.305.790,27	59.905.008,62
2024	82.697.447,22	20.000.000,00	102.697.447,22
2025	47.618.559,72	5.000.000,00	52.618.559,72
2026	31.657.265,55	0,00	31.657.265,55
2027	20.456.909,17	0,00	20.456.909,17
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104452/2022-26

#### Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		TOTAL
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	
2023	2.724.519,68	32.617.766,64	35.342.286,32
2024	4.823.214,71	32.373.706,91	37.196.921,62
2025	8.053.714,01	29.858.725,66	37.912.439,67
2026	9.994.026,97	25.623.058,29	35.617.085,26
2027	11.363.898,67	24.359.928,42	35.723.827,09
2028	31.761.554,80	23.096.798,55	54.858.353,35
2029	30.630.025,50	21.833.668,67	52.463.694,17
2030	29.554.721,88	17.572.057,72	47.126.779,60
2031	28.497.484,24	15.849.835,60	44.347.319,84
2032	27.430.374,76	14.291.275,43	41.721.650,19
2033	26.260.270,87	14.291.275,37	40.551.546,24
2034	25.073.686,57	9.500.108,56	34.573.795,13
2035	23.902.455,98	6.498.151,59	30.400.607,57
2036	22.710.570,93	6.184.606,54	28.895.177,47
2037	21.496.795,68	4.895.052,45	26.391.848,13
2038	10.292.365,23	4.352.517,86	14.644.883,09
Restante a pagar	0,00	13.129.118,47	13.129.118,47

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104452/2022-26

**Exercício anterior**

<b>Despesas de capital executadas do exercício anterior</b>	<b>111.774.351,30</b>
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

<b>Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada</b>	<b>111.774.351,30</b>
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	7.166.962,53
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
<b>Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada</b>	<b>7.166.962,53</b>

— Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001 —

**Exercício corrente**

<b>Despesas de capital previstas no orçamento</b>	<b>216.798.271,87</b>
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

<b>Despesa de capital do exercício ajustadas</b>	<b>216.798.271,87</b>
Liberações de crédito já programadas	32.305.790,27
Liberação da operação pleiteada	27.599.218,35
<b>Liberações ajustadas</b>	<b>59.905.008,62</b>

— Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001 —

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$) OPER. PLEIT. LIBER. PROGR.	RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
2023	27.599.218,35	32.305.790,27	978.775.275,18	6,12

Processo nº 17944.104452/2022-26

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	82.697.447,22	20.000.000,00	980.919.437,93	10,47	65,43
2025	47.618.559,72	5.000.000,00	983.068.297,80	5,35	33,45
2026	31.657.265,55	0,00	985.221.865,10	3,21	20,08
2027	20.456.909,17	0,00	987.380.150,13	2,07	12,95
2028	0,00	0,00	989.543.163,22	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	991.710.914,74	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	993.883.415,06	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	996.060.674,59	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	998.242.703,75	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	1.000.429.512,99	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	1.002.621.112,79	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	1.004.817.513,63	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	1.007.018.726,04	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	1.009.224.760,56	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	1.011.435.627,74	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	2.724.519,68	32.617.766,64	978.775.275,18	3,61
2024	4.823.214,71	32.373.706,91	980.919.437,93	3,79
2025	8.053.714,01	29.858.725,66	983.068.297,80	3,86
2026	9.994.026,97	25.623.058,29	985.221.865,10	3,62
2027	11.363.898,67	24.359.928,42	987.380.150,13	3,62
2028	31.761.554,80	23.096.798,55	989.543.163,22	5,54
2029	30.630.025,50	21.833.668,67	991.710.914,74	5,29
2030	29.554.721,88	17.572.057,72	993.883.415,06	4,74

Processo nº 17944.104452/2022-26

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2031	28.497.484,24	15.849.835,60	996.060.674,59	4,45
2032	27.430.374,76	14.291.275,43	998.242.703,75	4,18
2033	26.260.270,87	14.291.275,37	1.000.429.512,99	4,05
2034	25.073.686,57	9.500.108,56	1.002.621.112,79	3,45
2035	23.902.455,98	6.498.151,59	1.004.817.513,63	3,03
2036	22.710.570,93	6.184.606,54	1.007.018.726,04	2,87
2037	21.496.795,68	4.895.052,45	1.009.224.760,56	2,62
2038	10.292.365,23	4.352.517,86	1.011.435.627,74	1,45
<b>Média até 2027:</b>				3,70
<b>Percentual do Limite de Endividamento até 2027:</b>				32,16
<b>Média até o término da operação:</b>				3,76
<b>Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:</b>				32,70

— — — — — Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	<b>977.348.437,79</b>
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-99.362.408,48
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	57.305.790,27
Valor da operação pleiteada	210.029.400,00

<b>Saldo total da dívida líquida</b>	<b>167.972.781,79</b>
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,17
Limite da DCL/RCL	1,20

<b>Percentual do limite de endividamento</b>	<b>14,32%</b>
--	---------------

— — — — — Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 06/07/2023

---

**Processo nº 17944.104452/2022-26**

---

**Cadastro da Dívida Pública (CDP)****Data da Consulta:** 06/07/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	30/01/2023 16:52:42



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

#### Parecer do Órgão Técnico

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Atibaia/SP, de operação de crédito no valor de até U\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares), destinada à implantação do “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.

A solicitação de financiamento está respaldada pela Lei Municipal 4.834, de 21 de janeiro de 2022, que autorizou o Município de Atibaia/SP a contratar Operação de Crédito Externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, com a garantia da União, a qual serão vinculadas, como contra garantias, em caráter irrevogável e irretratável e a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

#### OBJETIVO

O objetivo do Programa é proporcionar acesso à equipamentos de atendimento básicos e específicos à população, como também, maior segurança contra inundações nos períodos de chuva nos principais córregos da cidade, e por fim, proporcionar melhores condições de mobilidade urbana com a modernização do sistema viário.

#### **Os objetivos específicos de maior relevância são:**

- a) Integrar os bairros contemplados no Programa, garantindo maior mobilidade, acessibilidade e integração urbana em suas vias;
- b) Trazer mais segurança à população contra inundações nos períodos de chuva com a construção de canais nos principais córregos do município;
- c) Trazer acesso à equipamentos sociais, esportivos e sociais;
- d) Otimizar o controle de zoonoses e expandir a capacidade de abrigo e tratamento aos animais;
- e) Reduzir sensivelmente os tempos de viagem dos veículos que trafegam na Av. Brasil, no Bairro Jardim Estância Brasil.

#### CUSTO E FINANCIAMENTO

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP  
Fones: (11) 4418-7800**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

O Programa terá um custo total de US\$ 52,5 milhões, dos quais US\$ 42,00 milhões (80%) serão financiados com recursos do financiamento do FONPLATA e 20% restante, equivalente a US\$ 10,5 milhões correspondem a recursos do município. Os quadros a seguir apresentam os custos do Programa de forma agregada. O prazo de execução das obras e desembolso do financiamento é de 5 anos.

#### Custo e fontes de financiamento US\$ 1,00

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e Projetos	200.000,00	190.000,00	390.000,00
2. Obras	39.130.000,00	9.910.000,00	49.040.000,00
3. Gestão do programa	2.439.000,00	400.000,00	2.839.000,00
4. Comissão de Administração do FONPLATA	231.000,00	0,00	231.000,00
<b>Total (US\$)</b>	<b>42.000.000,00</b>	<b>10.500.000,00</b>	<b>52.500.000,00</b>
<b>Participação em %</b>	<b>80%</b>	<b>20%</b>	<b>100%</b>

#### Mapa da área de intervenção



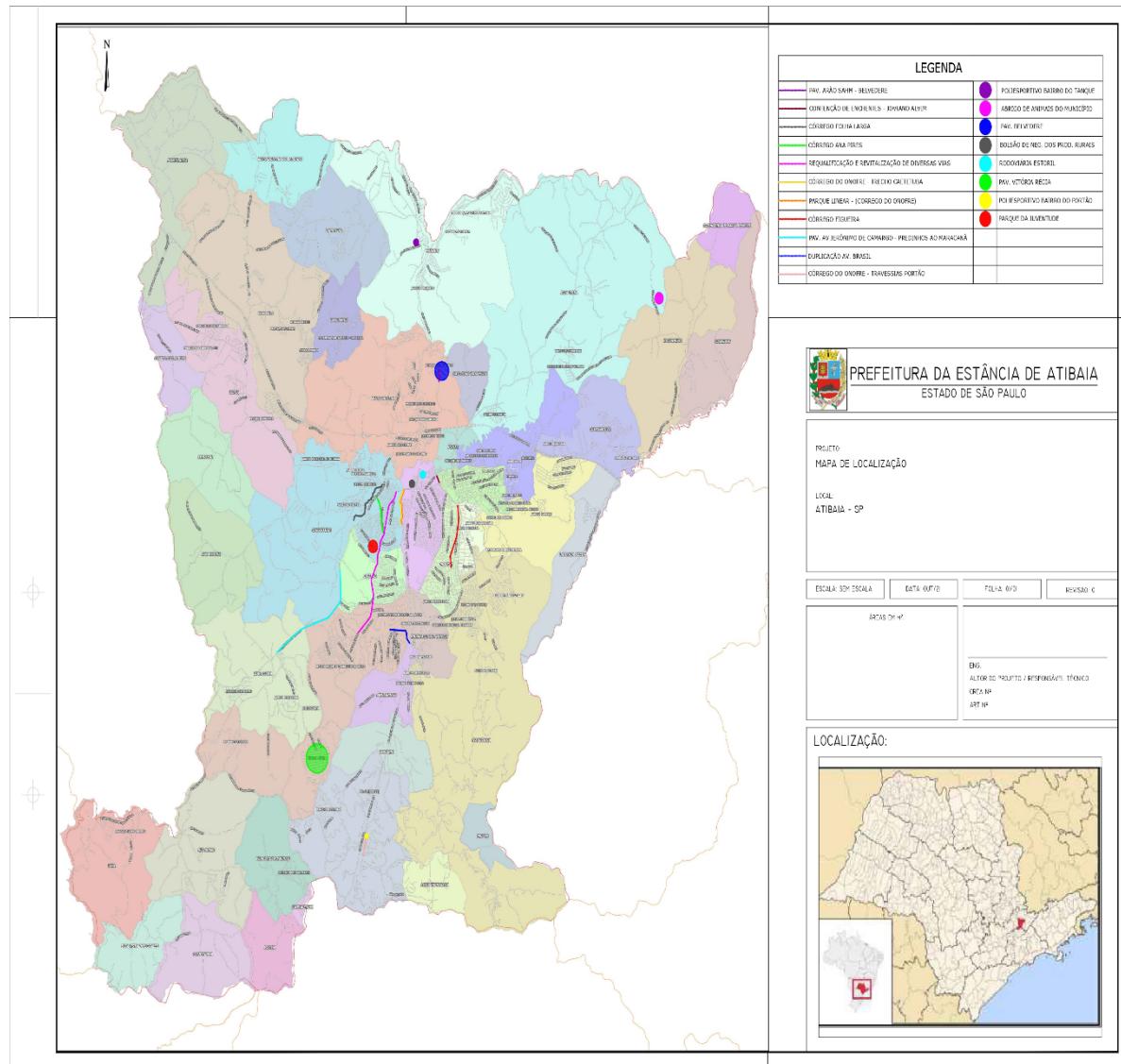


98

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas



## Metas do Programa

As principais metas do Projeto ao longo dos 5 (cinco) anos de implementação são:

- (I) Macrodrrenagem com pavimentação asfáltica de cerca de 28.800 m<sup>2</sup> de trecho da Av. Jerônimo de Camargo que faz a interligação do Conjunto Habitacional Residencial Jerônimo de Camargo ao bairro Maracanã via.

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP**  
**Fones: (11) 4418-7800**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

- (II) Macrodrrenagem com pavimentação de vias no bairro Belvedere, com intervenções em uma área de 43.414 m<sup>2</sup>.
- (III) Macrodrrenagem e pavimentação asfáltica de cerca de 29.928,00 m<sup>2</sup> de via da Avenida Arão Sahm, mais 43.414,00 m<sup>2</sup> de vias do bairro Mato Dentro, microdrrenagem, sinalização viária e placas de sinalização.
- (IV) Macrodrrenagem e pavimentação asfáltica de cerca de 49.548,60 m<sup>2</sup> de via no bairro Vitória Régia, microdrrenagem, sinalização viária, placas de sinalização e drenagem.;
- (V) Implantação do Sistema de Contenção de Enchentes na Av. Dr. Joviano, com a troca da tubulação de tubo armco por tubo de seção retangular de concreto armado, com o fim de propiciar maior vazão., bem como a revitalização do sistema viário onde serão implantados as novas aduelas e reestruturação do canal para a contenção de enchentes.
- (VI) Canalização do Córrego da Figueira, ao longo de 2.292,51 metros, contemplando a canalização de trechos de seção retangular, a construção de 08 travessias de pedestres, a construção de passeios cimentados, o plantio de 19.700 metros quadrados de grama e execução de 3.289 m de corrimão com guarda-corpo. As obras preveem, ainda, a instalação de caixa de contenção de sólidos, além da execução de desassoreamento e proteção de margem dos 3 lagos dispostos no sistema, os transformando em bacias de retenção. Finalmente, serão construídos ciclovía, pista de caminhada e áreas com mobiliário urbano e paisagismo.
- (VII) Canalização e Revitalização do Córrego Ana Pires, por uma extensão de 1.017,10 metros, com a canalização de seis trechos de seção retangular do córrego e a construção de 06 travessias de pedestres sobre o córrego. O projeto prevê, também, 350,00 metros quadrados de pavimentação asfáltica, o plantio de 30.000 metros quadrados de grama e instalação de 2.034 metros de corrimão com guarda-corpo.
- (VIII) Canalização do Córrego Folha Larga, ao longo de 1.177,55 metros, por intermédio da canalização de trecho do córrego e a construção de travessias de pedestres. O projeto prevê, ainda, o plantio de grama e instalação de corrimão com guarda-corpo.
- (IX) Canalização e Revitalização do Córrego do Onofre, em uma extensão de 1.635,38 metros, contemplando a canalização de trecho do córrego. O projeto prevê, também, o plantio de grama e instalação de corrimão com guarda-corpo, bem como a melhoria nos lançamentos provenientes da Rodovia Fernão Dias, e a construção de escadas dissipadoras e sistema de retenção para reduzir o impacto gerado na comunidade situada a jusante do trecho.
- (X) Implantação do Parque da Juventude, com área de 103.206 metros quadrados de intervenção, com a implantação de centro treinamento paraolímpico, instalações esportivas indoor e outdoor que servirão para treinamentos, competições e intercâmbios de atletas e seleções em





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

modalidade paraolímpicas como atletismo, basquete, tênis em cadeira de rodas, natação, futebol, judô, etc.

- (XI) Implantação do Parque Linear do Bairro Folha Larga, contemplando a implantação de parque linear no entorno do Córrego da Folha Larga com extensão de 1.177,55 metros, construção de pista de caminhada, equipamentos de ginástica, mobiliário urbano e iluminação.
- (XII) Intervenção na Avenida Brasil, com a duplicação de cerca de 12.000,00 m<sup>2</sup> de pavimentação asfáltica, guia e sarjeta, extensão de trechos de drenagem, sinalização viária e calçadas.
- (XIII) Construção de novo terminal rodoviário do Estoril, uma área de intervenção de 22.879 m<sup>2</sup>, com amplo acesso para pedestres, proximidade com a rodovia, área de estacionamento, 12 boxes centrais e entrada e saída exclusiva para ônibus.
- (XIV) Implantação do Bolsão de negócios dos produtores rurais, com revitalização da área da praça Santa Helena de 10.229 m<sup>2</sup> localizada no Bairro Recreio Estoril II.
- (XV) Revitalização e Expansão do abrigo de animais do município, numa área de 27.535 m<sup>2</sup>, contemplando a reforma e ampliação, com implantação de novos canis e gatis.
- (XVI) Implantação de Infraestrutura Poliesportiva no Bairro do Tanque, com intervenções em uma área de 10.900 m<sup>2</sup>, localizada no Bairro do Tanque, nas quais estão previstas a implantação de quadra poliesportiva, vestiários, pista de corrida, estacionamento, mobiliário urbano e paisagismo.
- (XVII) Implantação e Infraestrutura Poliesportiva no Bairro do Portão, com revitalização de área de 9.844 m<sup>2</sup>. Estão previstos a implantação de quadra poliesportiva, vestiários, pista de corrida, estacionamento, mobiliário urbano e paisagismo.

## CARACTERIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES DO PROGRAMA

A seguir é apresentada uma breve caracterização das intervenções do Programa. As informações foram extraídas do documento Resumo da Carta Consulta Nº 60843, da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, Ministério da Economia.

A tipologia das intervenções do Programa são:

- Saneamento Básico;
- Meio Ambiente;
- Infraestrutura e mobilidade urbana;
- Infraestrutura Administrativa.

## Obras de saneamento básico:

---

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP**  
**Fones: (11) 4418-7800**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

Estão previstas intervenções que abrangem as canalizações dos córregos da Figueira, Ana Pires, Folha Larga e Onofre abrangem obras de infraestrutura viária, drenagem e saneamento básico, cuja pretensão é de aumento da área de escoamento da vazão minimizando os alagamentos em épocas de fortes chuvas, principalmente nos trechos que ficam próximos às travessias, que hoje, funcionam como barramento e não têm capacidade de dar vazão.

A região do Maracanã com as obras de infraestrutura e pavimentação de trecho da Av. Jerônimo de Camargo, terá um benefício direto na mobilidade e transporte. Com a execução da drenagem e da pavimentação no local, a logística de transporte público será otimizada.

Os bairros do Belvedere e Vitória Régia, com obras de infraestrutura e pavimentação das vias, deixarão de sofrer com a dificuldade de transporte público e focos de alagamentos que ocorrem em virtude da falta de drenagem. No Bairro Vitória Régia, em especial, onde tem um foco grande de erosão, terá a situação comedida com um sistema de drenagem pluvial. Ainda no Bairro Belvedere, está prevista a execução de pavimentação e drenagem da Av. Arão Sahm, que é a principal via de acesso ao bairro.

O Bairro Jardim Brasil, Bairro Estoril e entorno serão diretamente beneficiados com as obras de contenção de enchentes na Avenida Joviano Alvim. Tais obras otimizam a capacidade de vazão das águas que hoje sofre um "estrangulamento" no trecho. Além disso, as obras preveem melhorias viárias e de acessibilidade.

Quanto à sustentabilidade destas intervenções, ressalta-se que a Secretaria de Serviços de Atibaia é responsável pela manutenção e limpeza das vias, equipamentos públicos e leitos de córregos do município.

#### **Intervenções de Meio Ambiente:**

Com as obras de implantação do Parque da Juventude, a região do Bairro Jardim das Cerejeiras receberá um espaço destinado à prática de esportes, recreação e lazer. No parque estão previstas a implantação de área de quadras, equipamentos de ginástica, playground, pista de caminhada, iluminação e paisagismo, área de contemplação, centro de treinamento paraolímpico, com instalações esportivas indoor e outdoor que servirão para treinamentos, competições e intercâmbios de atletas e seleções em modalidade paraolímpicas (como atletismo, basquete, tênis em cadeira de rodas, natação, futebol, judô, etc.).

Ainda, no Bairro de Caetetuba, o Parque Linear previsto, no entorno do Córrego Folha Larga, permitirá que a população receba um local para contemplação, prática de caminhada, esportes e até recreação. O local poderá receber jovens, adultos e crianças para prática de diversas atividades.

A Secretaria de Esporte e Lazer será órgão responsável pela gestão de uso dos Parques, enquanto a Secretaria de Serviços auxiliará na manutenção do local.

#### **Infraestrutura e mobilidade urbana:**

O futuro Terminal Rodoviário, localizado no Bairro Recreio Estoril, permitirá que a logística de frota de ônibus urbanos e interurbanos seja otimizada. Estando num local estratégico, próximo à principal





102

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

entrada da cidade e próximo às alças de acesso aos demais bairros, o novo terminal se mostra capaz de diminuir a deficiência atual do município.

A nova rodoviária está localizada às margens da Rodovia Fernão Dias, o que possibilita o incremento de novas linhas de ônibus municipais e intermunicipais e, até interestaduais.

A gestão da questão da mobilidade ficará por conta da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano.

O Bairro Jardim Estância Brasil, localizado às margens da Rodovia Fernão Dias, é também, um dos acessos ao município. O bairro, está em expansão ocupacional, e as obras de duplicação da Av. Brasil, principal acesso do local, trará fluidez e segurança no tráfego local e de entrada ao município. Este projeto pretende otimizar o escoamento do tráfego e facilitar tanto o transporte público quanto o deslocamento individual.

Quanto à sustentabilidade desta intervenção, a Secretaria de Serviços de Atibaia é responsável pela manutenção e limpeza das vias do município.

Para oferecer à população dos bairros do Jardim Alvinópolis, Cerejeiras, Jardim Colonial, Jardim Imperial e Guaxinduva, estão previstas obras de revitalização e modernização de praças, que hoje, são carentes de uma área destinada à contemplação, recreação e que propiciem condições satisfatórias de bem-estar à população. Nos projetos, estão previstas a implantação de bosques, pistas de caminhadas, quadras de diversas modalidades, instalação de equipamentos de ginástica, playgrounds, bicicletários, bebedouros, iluminação e paisagismo. Tais equipamentos permitirão que as atividades oferecidas pela Secretaria de Esporte e Lazer do município sejam uma realidade para a população.

#### **Obras de infraestrutura administrativa:**

Considerando o fato da queda da produção, o investimento na área do agronegócio propiciará a otimização das vendas diretas e indiretas da produção rural. A construção do novo Bolsão de Negócios dos Produtores Rurais no Bairro Recreio Estoril II oferecerá um local adequado, satisfatório e permanente, além de estar numa localização estratégica no município. O projeto prevê a construção de um galpão, com área de banheiros, administração, área de recepção dos produtos, stand para a venda e estacionamento, o que beneficiaria não só os produtores, mas toda população e a própria atividade turística.

A Secretaria de Agricultura do município, que já atua nesse setor, agregará em suas funções a gestão deste importante equipamento.

A obra de Revitalização e Expansão do abrigo de animais prevê a melhorias das condições da edificação existente e ampliação, incluindo canis e gatis, sala de atendimento veterinário, com banheiro, sala de triagem, sala de vacinação, laboratório para diagnósticos, canis individuais de observação, depósito, área de serviço, depósito para ração e área do entorno revitalizada e com acessibilidade. A revitalização e expansão é recomendada e esperada pelos seus usuários.

A Secretaria do Meio Ambiente hoje, é a responsável por coordenar e cuidar desta demanda.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

Para incremento nas áreas de esportes e lazer no município, estão previstas as revitalizações de 10.900 m<sup>2</sup> no Bairro do Tanque, além de 9.844 m<sup>2</sup> no Bairro do Portão. Tais intervenções contam com a implantação de quadras poliesportivas, vestiários, pista de corrida, estacionamento, mobiliário urbano e paisagismo. O município visa com isto trazer benfeitorias essenciais ao bem-estar e recreação da população local e do entorno. Tais equipamentos serão de grande valor para entretenimento e atividades organizadas pela Secretaria de Esporte e Lazer.

O que se espera após a implantação dos produtos deste programa é:

- Redução das inundações do município;
- Melhorias das condições sanitárias;
- Melhoria da qualidade de vida da população, incluindo as questões de saúde, sociais, de mobilidade, esporte e lazer;
- Consolidação da atividade turística no município;
- Valorização imobiliária;
- Abertura de mercado aos produtores rurais;
- Otimização do controle de zoonoses.

## METODOLOGIA E PRESSUPOSTOS

A avaliação econômica ex-ante do Programa utilizou a metodologia de Benefício-custo. Os principais parâmetros analisados são: i) valor presente líquido; ii) Relação Benefício-Custo –B/C e iii) Taxa Interna de Retorno.

Os custos adotados têm data base de Fev/22 e foram transformados a preços econômicos. Os custos operacionais incrementais foram estimados por esse consultor e foram considerados a preços econômicos.

### Pressupostos adotados

A análise Econômica obedeceu aos seguintes critérios:

Horizonte de análise: 20 anos

Taxa de desconto: 12% a.a.

Base dos orçamentos: PMA (Moeda: R\$ - base Fev/22)

A metodologia consistiu em análise Benefício-Custo dos projetos da amostra determinando-se o valor presente líquido de cada projeto pela fórmula:





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

$$VPL = \sum_{j=0}^{n-1} \left( \frac{B_j - I_j - O\&M_j}{(1+i)^j} \right)$$

Sendo:

VPL = valor presente líquido;

J = ano (variando de 0, correspondente ao ano de início de implementação da obra a n-1, vigésimo ano de análise, n=20);

B<sub>j</sub> = Benefício no ano j;

I<sub>j</sub> = Investimento no ano j;

O&M<sub>j</sub> = custos incrementais de operação e manutenção no ano j

i = taxa de desconto, fixada em 12% a.a.

O critério de viabilidade consiste em  $VPL \geq 0$ , calculados a valor presente considerando a taxa de desconto de 12% a.a. Nesse sentido, os benefícios devem, no mínimo, igualarem-se aos custos ( $I+O\&M$ ) para que o projeto seja considerado viável.

Outro critério adotado é a Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE), que consiste em determinar iterativamente uma taxa  $i^*$  de modo que o VPL seja nulo. Neste caso o critério é  $TIRE \geq 12\%$  a.a.

Um terceiro critério é a relação benefício/custo (B/C), ou seja, razão entre o valor presente dos benefícios e dos custos que deverá ser maior ou igual à unidade ( $B/C \geq 1$ ).

Na prática espera-se que o VPL seja significativamente positivo propiciando assim garantias de que o projeto se mantenha viável, mesmo que ocorram reduções nos benefícios esperados e/ou incrementos nos custos. Essas condições são aferidas através de uma análise de sensibilidade dos indicadores resultantes de variações nos benefícios e custos esperados.

A seguir é apresentado um quadro resumo dos pressupostos da avaliação econômica.

#### Pressupostos gerais da Avaliação Econômica

Critérios e Pressupostos	
<b>Metodologia de Análise Econômica</b>	Benefício-Custo
<b>Horizonte de análise:</b>	20 anos
<b>Taxa de desconto:</b>	12% a.a.
<b>Base dos</b>	PMA (Moeda: R\$ - base Fev/22)

Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP  
Fones: (11) 4418-7800





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

<b>orçamentos:</b>	
<b>Taxa de Cambio</b>	R\$ 5,2693 – US\$ 1,00 – Taxa de 08/02/2022.
<b>Benefício e Despesas Indiretas - BDI<sup>1</sup>:</b>	24,2% dos projetos. (Fonte: PMA).
<b>Tipologia de Benefício:</b>	Valorização Imobiliária.
<b>Valor Líquido Presente</b>	$VPL = \sum_{j=0}^{n-1} \left( \frac{B_j - I_j - O\&M_j}{(1 + i)^j} \right)$ <p>VPL = valor presente líquido;</p> <p>j = ano (variando de 0, correspondente ao ano de início de implementação da obra a n-1, vigésimo ano de análise, n=20);</p> <p>B<sub>j</sub> = Benefício no ano j;</p> <p>I<sub>j</sub> = Investimento no ano j;</p> <p>O&amp;M<sub>j</sub> = custos incrementais de operação e manutenção no ano j</p> <p>i = taxa de desconto, fixada em 12% a.a.</p>
<b>Critério de viabilidade</b>	VPL $\geq 0$ , (a taxa de desconto de 12% a.a.)
<b>Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE),</b>	TIRE $\geq 12\%$ a.a.
<b>Benefício/custo (B/C),</b>	(B/C $\geq 1$ ).





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

Fatores de conversão	Itens <sup>2</sup>	% no orçamento	Fator de Conversão	% a preços econômicos
Preços Econômicos a Preços de Mercado.	MONQ	10,00%	0,50	5,00%
	MOQ+M&E	90,00%	1,00	90,00%
	BDI	25,00%	0,307	7,68%
	TOTAL c/ BDI	100,00%	<b>0,821</b>	82,10%

Estes parâmetros foram estabelecidos a partir da carga tributária.

Carga tributária brasileira:

<https://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/ctb-2015.pdf>

## Metodologia para determinação dos benefícios econômicos

A metodologia de avaliação dos benefícios do Programa baseia-se na literatura econômica e em projetos similares implementados por outros organismos de fomento como o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e Banco Mundial. Diversos projetos de requalificação e de melhoria urbana financiados por essas instituições adotam a valorização imobiliária como fonte de Benefício econômico.

Para determinar a valorização imobiliária é adotada a Metodologia de Preços Hedônicos

## Metodologia de Preços Hedônicos

Em função das melhorias da infraestrutura urbana, principalmente viária, e dos impactos gerados em suas áreas adjacentes, verifica-se a melhoria da qualidade de vida das pessoas, gerando também atrativos para o desenvolvimento de atividades econômicas, promovendo a dinamização de toda uma região. A expectativa é que os benefícios econômicos desse progresso econômico sejam refletidos na valorização do conjunto imobiliário situado no entorno próximo dessas áreas.

A metodologia por Preços hedônicos é uma técnica que consiste na avaliação dos benefícios decorrentes da valorização imobiliária na área beneficiada e em áreas vizinhas com base na estimativa da influência de determinados atributos físicos ou ambientais sobre o valor dos imóveis.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

Um dos primeiros estudos publicados sobre a metodologia de preços hedônicos foi realizado por Ronald Ridker, em 1967. O autor utilizou os valores de propriedades para mensurar o impacto das alterações de características ambientais nos benefícios dos moradores (Freeman III, 1993). Este método estabelece uma relação entre os atributos de um produto e seu preço de mercado. Pode ser aplicado a uma gama de mercadorias, embora seu uso seja mais frequente em preços de propriedades. A teoria econômica reconhece que a produtividade marginal impactará diretamente no preço das terras produtivas e, se transportarmos este raciocínio para uma área residencial, o método de preços hedônicos supõe que outros atributos, características estruturais, econômicas ou ambientais irão interferir nos benefícios dos moradores, afetando também o preço de mercado das residências.

Os atributos físicos influenciam na definição dos preços de mercado de propriedades. Embora apresentem padrão construtivo parecidos, fatores externos como proximidade de locais turísticos, acesso a infraestrutura, qualidade ambiental, poluição ou ainda proximidade a áreas com alto grau de periculosidade, podem fazer com os preços dessas propriedades sejam muito distintos. A quantificação deste diferencial indica a disposição a pagar ou a receber dos indivíduos para usufruir de fatores positivos ou conviver com fatores externos negativos. Por intermédio da função hedônica de preço pode-se estimar o valor dos atributos implícitos no valor de um bem.

Este método capta valores de uso direto, indireto e de opção. Requer um levantamento de dados minucioso, e informações sobre os atributos, que influenciam o preço da propriedade tais como: i) as características da propriedade (padrão construtivo, grau de conservação, benfeitorias, etc.); ii) proximidade de serviços (áreas comerciais, transporte público, escolas e creches, hospitais, etc.); iii) características da localidade (vizinhança, taxa de criminalidade, etc.); e iv) informações socioeconômicas das famílias residentes nas áreas objeto de estudo.

O método utiliza uma regressão para ajustar o preço da residência às diversas características que possam inferir no seu valor, nas quais se incluem as características estruturais das propriedades, as características ambientais do local de construção, o perfil socioeconômico da população, e outras variáveis que possam influenciar o valor da residência.

Na função de preços hedônicos, o preço ( $P$ ) é função de um vetor de características  $X$  e dessa forma podemos definir o preço como sendo:

$$P = f(X_1, X_2, \dots, X_n)$$

Onde as variáveis  $X_1, X_2, \dots, X_n$  são características dos imóveis.

Para estimar essa função é preciso estabelecer uma forma funcional para a função  $f$ . Em geral, três formas funcionais são mais utilizadas: a linear, a semi-logarítmica e a logarítmica. A função linear é dada por:

$$P = \alpha + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots + \varepsilon$$





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

onde  $\alpha$  e os  $\beta_i$  para  $i=1, 2, \dots, n$  são parâmetros a serem estimados e  $\varepsilon$  é o componente de erro da regressão. Neste caso, os coeficientes  $\beta_i$  podem ser interpretados como os preços implícitos das diferentes características do imóvel.

Na função semi-logarítmica, temos a seguinte equação de regressão:

$$\ln[f_0](P) = p = \alpha + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots + \varepsilon$$

Neste caso, os coeficientes  $\beta_i$  podem ser interpretados como a variação percentual do preço dados uma mudança no vetor de características do imóvel.

Na função logarítmica, temos a seguinte equação de regressão:

$$\ln[f_0](P) = p = \alpha + \beta_1 [\ln[f_0](X)]_1 + \beta_2 \ln[f_0](X)_2 + \dots + \varepsilon$$

Neste caso, os coeficientes  $\beta_i$  podem ser interpretados como a variação percentual do preço dados uma variação percentual no vetor de características do imóvel. Logo, os coeficientes podem ser interpretados como elasticidades.

Dessa forma, para estimar uma função de preços hedônicos para os imóveis do projeto serão utilizadas as equações (2), (3) e (4). O vetor de características relevantes foi extraído dos questionários aplicados.

Portanto, os coeficientes resultantes da regressão determinam a relação entre a característica e o preço da propriedade, servindo como indicador para a estimativa de benefícios resultantes das melhorias propostas na infraestrutura refletida no preço dos imóveis. A análise estatística selecionará as características estatisticamente significantes, ou seja, aquelas que apresentarem alta correlação com o preço da propriedade. Também devemos salientar que, ao simular um mercado de residências, o método está supondo uma igualdade de informações entre os indivíduos, e a liberdade de escolha das residências em todo o mercado. Isto não acontece na realidade, onde há assimetria de informações e a restrição de compras de residências numa dada região.

Apesar das dificuldades de estimativa de algumas variáveis, por estas apresentarem valores subjetivos, o método de preços hedônicos pode fornecer uma boa estimativa caso a característica estudada seja quantificável e facilmente detectada pelos proprietários, que assim poderão expressar indiretamente sua disposição a pagar pelo recurso no preço de sua residência.

A aplicação desse método pressupõe a realização de pesquisa junto aos beneficiários potenciais, mediante aplicação de um questionário contendo questões destinadas ao levantamento de informações para a caracterização socioeconômica da área de projeto, bem como questões específicas que relacionadas com as variáveis que serão avaliadas para mensuração do impacto econômico do projeto. Deve contemplar levantamento de dados em áreas de projeto, onde serão implantadas as obras, e em áreas denominadas de “área de controle”, onde a infraestrutura já se encontra implantada.

Para efeito de estimativa da função hedônica no presente estudo, será adotado o princípio da transferência de benefícios decorrente de uma avaliação realizada em projeto similar, cujo percentual de valorização imobiliária identificada será transferido para esse projeto.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

#### Estimativa da Função de Preços Hedônicos

Conforme explicitado o método utilizado para a análise dos fatores determinantes de variações nos preços de imóveis é chamada de método de preços hedônicos. Em um modelo hedônico, os preços das propriedades são descritos segundo seus atributos e as características da região em que estão inseridos. O resultado de uma análise hedônica é uma função que descreve a variável dependente (preço do imóvel) segundo atributos como localização, tamanho, idade do imóvel, condições de conservação e distância para locais relevantes como o centro da cidade, estações de trem, avenidas, lagos etc.

A forma mais simples de explicar o preço dos imóveis é assumir uma relação linear entre a variável dependente e as variáveis explicativas. É possível fazer transformações nas variáveis para buscar melhores ajustes, como, por exemplo, utilizá-las na forma logarítmica. A regressão linear tem a seguinte forma:

$$P = \beta X + \varepsilon$$

Em que P é o preço do imóvel, X é o vetor de variáveis independentes, características do imóvel, da vizinhança e dos moradores,  $\beta$  são os estimadores que descrevem a relação as variáveis independentes e a variável dependente, e  $\varepsilon$  é o erro (Haab et al., 2002).

Foram coletadas características intradomiciliares (como a área, padrão do acabamento, número de quartos, tipo de esgotamento) e condições extradomiciliares (como a qualidade da pavimentação e se a casa sobre com alagamentos), além das características dos moradores, como a renda domiciliar. Também foram coletadas variáveis sobre os moradores do imóvel, como a renda domiciliar, que também foi incluída nos modelos.

A hipótese central do estudo é que o valor médio dos imóveis dos bairros do projeto se torne semelhantes ao dos imóveis do bairro de controle, onde existem obras de infraestrutura semelhantes às planejadas para o presente projeto.

A presença, qualidade e impacto dos serviços de esgoto, água, drenagem e asfalto foram observados, tendo sido testados seus efeitos diretos sobre a variação dos valores dos domicílios. Também é utilizada uma variável dummy de controle que absorve os efeitos de diferença nos valores dos imóveis entre a área de projeto e a área de controle que não foram capturadas pelas variáveis explicativas, como saneamento e asfaltamento.

Os resultados apontam para uma valorização imobiliária nas áreas próximas (até 500 metros de raio) das intervenções de 20% a 50% ao longo de 2 a 3 anos após a conclusão das obras.

Para a obra contenção de enchentes, um benefício adicional foi incrementado, na forma de despesas evitadas com as enchentes, na forma de um percentual de 40% sobre a valorização dos imóveis afetados.

#### AVALIAÇÃO ECONÔMICA

---

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP**  
**Fones: (11) 4418-7800**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

Neste item são apresentados os parâmetros da avaliação econômica ex-ante do Programa. Para tanto, os custos a valor de mercado são transformados a custos econômicos e os benefícios decorrentes da valorização imobiliária são estimados.

#### A. Custos das Intervenções

Na determinação dos custos ou cálculo dos preços sociais é importante que se converta os preços de mercado em preços de eficiência, de modo a refletir o real impacto do Projeto para a sociedade. Entre os critérios possíveis de conversão dos preços financeiros em econômicos é comum a utilização dos chamados “fatores de conversão”.

O fator de conversão de preços utilizado para esse projeto foi de 0,821 conforme demonstrado no quadro dos Pressupostos gerais da Avaliação Econômica.

Também foi utilizado o fator de conversão 0,5 para a mão-de-obra não qualificada e 1 para os demais. Adicionalmente, o percentual de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas foi desagregado conforme adiante, sendo excluídos os itens referentes a impostos, por se tratar de transferências, e a remuneração empresarial, que está implícita no retorno do projeto.

#### Desagregação de custos por intervenção

ITEM	Composição a preços	
	Financeiros	Econômicos
Impostos	7,00%	0
Adm. Central	5,51%	5,51%
Remuneração	12,00%	0
BDI	26,44%	5,51%

Portanto, de forma conservadora foi adotado o padrão de 0,821 para transformação de preços financeiros (de mercado) para preços econômicos.

Já para cálculo dos custos de manutenção e conservação foi adotado o parâmetro de 1% por ano do valor das intervenções. Este percentual é conservador, pois é superior aos custos médios gerenciais por quilômetro do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e com informações do próprio executor.

#### Investimento

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP**  
**Fones: (11) 4418-7800**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

É importante ressaltar que os dados para o cálculo dos custos considerados são aqueles apresentados no projeto. Também foram considerados os custos ambientais, de projeto e de supervisão de obras. Esses valores foram retirados do orçamento do Programa.

Custo a Preços de Mercado e Preço Econômico

Projetos	Preço de Mercado	Preço Econômico	Meses
<b>Saneamento Básico e Meio Ambiente</b>			
1- Macrodrrenagem com Pavimentação da Av. Jerônimo de Camargo	13.429.818,03	11.025.880,60	24
2- Macrodrrenagem com Pavimentação no Bairro Belvedere	23.114.060,69	18.976.643,83	24
3- Macrodrrenagem com Pavimentação da Av. Arão Sahm	5.186.194,58	4.257.865,75	24
4- Macrodrrenagem com Pavimentação no Bairro Vitória Régia	10.500.000,00	8.620.500,00	24
5- Sistema de contenção de enchentes na Av. Joviano Alvim	24.000.000,00	19.704.000,00	36
6- Canalização do Córrego da Figueira - Fase I, II e III	39.764.694,42	32.646.814,12	36
7- Canalização do Córrego Ana Pires	35.794.632,36	29.387.393,17	24
8- Canalização do Córrego do Onofre	25.000.000,00	20.525.000,00	24
9- Canalização do Córrego Folha Larga <sup>3</sup>	18.000.000,00	14.778.000,00	24
10- Implantação do Parque do Bairro Folha Larga	16.000.000,00	13.136.000,00	36
11- Implantação do Parque da Juventude	15.000.000,00	12.315.000,00	24
<b>Infraestrutura e Mobilidade Urbana</b>			
12- Duplicação da Av. Brasil - Jardim Estânciia Brasil	3.200.000,00	2.627.200,00	12
13- Construção da Rodoviária do Estoril	8.800.000,00	7.224.800,00	24
14- Requalificação e Revitalização em diversas vias da cidade	12.906.596,62	10.596.315,83	48
<b>Outros investimentos</b>			
15- Estudos e projetos	2.053.860,00	1.686.219,06	12

Assinado por 2 pessoas: EMILONO e DANIEL CARREIRO DE TEVES  
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7AA7-24E1-8C52-5B9E> e informe o código 7AA7-24E1-8C52-5B9E





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

16- Infraestrutura administrativa	7.700.000,00	6.321.700,00	48
17- Gestão do programa e Comissão de Administração da FONPLATA	16.188.393,30	13.290.670,90	60
<b>Valor Total</b>	<b>276.638.250,00</b>	<b>227.120.003,25</b>	

### Custos de Manutenção e Operação das Intervenções

Os custos de manutenção e operação das intervenções foram estimados com base a um percentual de 1,0% do valor das intervenções.

#### Custo total das intervenções

O quadro a seguir apresenta o custo total composto por investimento mais o custo de manutenção das intervenções do programa.

#### Custo Total das intervenções

Ano	Investimento por projeto													Custo Total				
	Av. Jerônimo de Camargo	Atibaia Belvedere	Bairro Vitoria Régia	Contenção de Enchentes	Córrego Ana Pires	Córrego da Figueira	Córrego e Parque Folha Larga	Córrego Onofre	Duplicação Av. Brasil	Av. Arão Sahn	Parque da Juventude	Terminal Rodoviário	Revitalização de Praças	Outros investimentos <sup>1</sup>	Investimento Total	Custo de Manutenção	Custo Total	
0	2.756.470	10.057.621	-	-	9.697.840	13.058.726	-	-	2.852.770	-	-	-	-	5.939.074	44.362.501	-	44.362.501	
1	8.269.410	8.919.023	6.896.400	7.881.600	19.689.553	13.058.726	-	6.568.000	2.627.200	1.405.096	6.157.500	2.456.432	4.238.526	3.691.795	91.859.261	-	91.859.261	
2	-	-	1.724.100	7.881.600	-	6.529.363	12.725.500	13.957.000	-	-	6.157.500	4.768.368	4.238.526	6.155.795	64.137.752	662.750	64.800.502	
3	-	-	-	3.940.800	-	-	-	11.961.970	-	-	-	-	1.483.484	6.309.795	23.696.049	1.476.071	25.172.120	
4	-	-	-	-	-	-	-	837.420	-	-	-	-	-	635.779	3.845.795	5.318.994	1.673.111	6.992.105
5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.293.746	2.293.746
Total	11.025.881	18.976.644	8.620.500	19.704.000	29.387.393	32.646.814	25.524.890	20.525.000	2.627.200	4.257.866	12.315.000	7.224.800	10.596.316	25.942.253	229.374.557	40.511.861	269.886.417	
VPL <sup>2</sup>	10.139.872	18.021.034	7.531.942	16.125.290	27.277.798	29.923.470	29.691.489	16.990.721	2.345.714	4.107.320	10.406.489	5.994.557	8.623.290	21.077.941	197.756.618	12.808.367	210.564.985	

<sup>1</sup>Inclui investimentos em Estudos e Projetos, Infraestrutura Administrativa, GESTÃO do Programa e Comissão de Administração da FONPLATA

<sup>2</sup>Taxa de desconto de 12% ao ano.

### Benefícios Econômicos

A valorização imobiliária foi calculada a partir da contagem de imóveis ao longo de 500 metros de raio de cada intervenção e a partir de dados de valor venal de imóveis e de laudos de desapropriação fornecidos pela PMA.

Mas estudos do município indicaram uma defasagem entre 70% e 60% do valor venal dos imóveis em relação ao preço de mercado, razão pela qual os multiplicamos por 1,3. Apenas o bairro Belvedere e os

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP  
Fones: (11) 4418-7800**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

beneficiados pela duplicação da Av. Brasil, por suas peculiaridades, apresentaram distorção de preço maiores, sendo majorados em 40%.

A valorização imobiliária considerada foi variável de 20% a 50% , que é inferior a outros valores identificados em estudos similares realizados para o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para o Banco Mundial e para o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF.

#### Valor dos benefícios dos imóveis em cada área de intervenção e total do Programa

Ano	Benefício por projeto												Benefício Total	
	Av. Jerônimo de Camargo	Atibaia Belvedere	Bairro Vitoria Régia	Contenção de Enchentes	Córrego Ana Pires	Córrego da Figueira	Córrego e Parque Folha Larga	Córrego Onofre	Duplicação Av. Brasil	Av. Arão Sáhm	Parque da Juventude	Terminal Rodoviário	Revitalização de Praças	
0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1	7.365.520	11.859.305	-	-	53.508.087	-	-	-	1.609.247	2.629.663	-	-	-	76.971.822
2	5.892.416	9.487.444	8.982.678	-	53.508.087	42.773.864	-	-	13.991.079	1.287.397	2.103.730	20.280.030	4.301.410	162.608.136
3	1.473.104	2.371.861	8.982.678	2.516.230	26.754.043	42.773.864	-	-	11.192.863	321.849	525.933	20.280.030	3.226.057	120.418.513
4	-	-	4.491.339	629.058	-	21.386.932	14.512.386	2.798.216	-	10.140.015	3.226.057	39.493.830	-	96.677.833
5	-	-	-	-	-	-	14.512.386	-	-	-	-	-	-	39.493.830
6	-	-	-	-	-	-	7.256.193	-	-	-	-	-	-	19.746.915
7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	14.731.040	23.718.610	22.456.695	3.145.288	133.770.217	106.934.659	36.280.966	27.982.159	3.218.494	5.259.326	50.700.076	10.753.524	98.734.575	537.685.627
VPLE (	12.322.281	19.840.241	8.378.801	2.116.653	80.263.911	46.326.178	811.348	2.721.838	173.724	12.001	25.927.983	1.363.413	48.420.376	389.832.273

#### Relação Benefício Custo do Programa

A relação Benefício-custo é apresenta a seguir.

#### Avaliação Benefício Custo do Programa.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimento s	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	44.362.501	-	44.362.501	- 44.362.501
1	76.971.822	91.859.261	-	91.859.261	- 14.887.439
2	162.608.136	64.137.752	662.749,83	64.800.502	97.807.634
3	120.418.513	23.696.049	1.476.070,97	25.172.120	95.246.393
4	96.677.833	5.318.994	1.673.110,97	6.992.105	89.685.728
5	54.006.216	-	2.293.745,57	2.293.746	51.712.471
6	27.003.108	-	2.293.745,57	2.293.746	24.709.363
7	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
8	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
9	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
10	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
11	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
12	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
13	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
14	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
15	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
16	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
17	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
18	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
19	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
20	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
Total	537.685.627	229.374.557	40.511.861	269.886.417	267.799.210
VPLE (	389.832.273	197.756.618	12.808.367	210.564.985	179.267.288
TIRE					87,45%
B/C					1,85

## Análise de Sensibilidade

A análise de sensibilidade avalia a capacidade de o projeto enfrentar a externalidades não previstas e ainda assim, permanecer viável do ponto de vista econômico.

A análise de sensibilidade avaliou a possibilidade máxima de expansão dos custos do projeto e possibilidade máxima de redução dos benefícios do projeto.

### Análise de sensibilidade – Expansão máxima dos custos





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Ano	Total Benefícios		Benefício Líquido
		Custo Total	
0	-	82.040.950	- 82.040.950
1	76.971.821,50	169.878.181	- 92.906.360
2	162.608.135,58	119.837.578	42.770.557
3	120.418.513,15	46.551.582	73.866.931
4	96.677.832,86	12.930.716	83.747.117
5	54.006.216,25	4.241.895	49.764.321
6	27.003.108,12	4.241.895	22.761.213
7	-	4.241.895	- 4.241.895
8	-	4.241.895	- 4.241.895
9	-	4.241.895	- 4.241.895
10	-	4.241.895	- 4.241.895
11	-	4.241.895	- 4.241.895
12	-	4.241.895	- 4.241.895
13	-	4.241.895	- 4.241.895
14	-	4.241.895	- 4.241.895
15	-	4.241.895	- 4.241.895
16	-	4.241.895	- 4.241.895
17	-	4.241.895	- 4.241.895
18	-	4.241.895	- 4.241.895
19	-	4.241.895	- 4.241.895
20	-	4.241.895	- 4.241.895
Total	537.685.627	499.109.325	38.576.302
VPLE (12% a.a.)	389.832.273	389.404.360	427.913
TIRE			<b>12,12%</b>
B/C			1,00

A análise de sensibilidade indica que os custos do projeto podem ser incrementados em até 84,93% que o projeto manterá sua viabilidade.

A seguir é apresentada a análise de sensibilidade com a redução máxima dos benefícios com o projeto mantendo-se viável.

**Análise de sensibilidade – Redução máxima dos benefícios**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Ano	Total Benefícios	Custo Total	Benefício Líquido
0	-	44.362.501	44.362.501
1	41.598.750,18	91.859.261	50.260.511
2	87.880.149,87	64.800.502	23.079.648
3	65.079.136,08	25.172.120	39.907.016
4	52.248.692,29	6.992.105	45.256.588
5	29.187.188,95	2.293.746	26.893.443
6	14.593.594,47	2.293.746	12.299.849
7	-	2.293.746	2.293.746
8	-	2.293.746	2.293.746
9	-	2.293.746	2.293.746
10	-	2.293.746	2.293.746
11	-	2.293.746	2.293.746
12	-	2.293.746	2.293.746
13	-	2.293.746	2.293.746
14	-	2.293.746	2.293.746
15	-	2.293.746	2.293.746
16	-	2.293.746	2.293.746
17	-	2.293.746	2.293.746
18	-	2.293.746	2.293.746
19	-	2.293.746	2.293.746
20	-	2.293.746	2.293.746
Total	290.587.512	269.886.417	20.701.094
VPLE (12% a.a.)	210.681.455	210.564.985	116.470
TIRE			<b>12,06%</b>
B/C			<b>1,00</b>

Da mesma forma, a análise de sensibilidade indica que os benefícios do projeto podem ser reduzidos em até 45,95% que o projeto se manterá viável.

A seguir a análise de viabilidade econômica de cada um dos projetos é apresentada.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

#### Avaliação Econômica por intervenção.

##### Projeto I – Avenida Jerônimo de Carvalho

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

##### Avaliação B/C do Projeto de Macrodrenagem e Pavimentação da Av. Jerônimo de Camargo





118  
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	2.756.470	-	2.756.470	- 2.756.470
1	7.365.520	8.269.410		8.269.410	- 903.891
2	5.892.416		110.259	110.259	5.782.157
3	1.473.104	-	110.259	110.259	1.362.845
4		-	110.259	110.259	- 110.259
5	-	-	110.259	110.259	- 110.259
6	-		110.259	110.259	- 110.259
7	-		110.259	110.259	- 110.259
8	-		110.259	110.259	- 110.259
9	-		110.259	110.259	- 110.259
10	-		110.259	110.259	- 110.259
11	-		110.259	110.259	- 110.259
12	-		110.259	110.259	- 110.259
13	-		110.259	110.259	- 110.259
14	-		110.259	110.259	- 110.259
15	-		110.259	110.259	- 110.259
16	-		110.259	110.259	- 110.259
17	-		110.259	110.259	- 110.259
18	-		110.259	110.259	- 110.259
19	-		110.259	110.259	- 110.259
20	-		110.259	110.259	- 110.259
Total	14.731.040	11.025.881	2.094.917	13.120.798	1.610.242
VPLE (12% a.a.)	12.322.281	10.139.872	812.142	10.864.999	1.457.282
TIRE					38,74%
B/C					1,13

O VPL projetado é de R\$ 1.457.282,00, B/C de 1,13 e a TIR de 38,74%. Desta forma, o projeto deverá ser considerado viável do ponto de vista econômico.

**Projeto II - Bairro Belvedere**

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP**  
**Fones: (11) 4418-7800**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

**Avaliação B/C da Macrodrenagem com Pavimentação no Bairro Belvedere**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	10.057.621	-	10.057.621	- 10.057.621
1	11.859.305	8.919.023		8.919.023	2.940.283
2	9.487.444	-	189.766	189.766	9.297.678
3	2.371.861	-	189.766	189.766	2.182.095
4	-	-	189.766	189.766	189.766
5	-	-	189.766	189.766	189.766
6	-		189.766	189.766	189.766
7	-		189.766	189.766	189.766
8	-		189.766	189.766	189.766
9	-		189.766	189.766	189.766
10	-		189.766	189.766	189.766
11	-		189.766	189.766	189.766
12	-		189.766	189.766	189.766
13	-		189.766	189.766	189.766
14	-		189.766	189.766	189.766
15	-		189.766	189.766	189.766
16	-		189.766	189.766	189.766
17	-		189.766	189.766	189.766
18	-		189.766	189.766	189.766
19	-		189.766	189.766	189.766
20	-		189.766	189.766	189.766
Total	23.718.610	18.976.644	3.605.562	22.582.206	1.136.404
VPLE (12% a.a.)	19.840.241	18.021.034	1.397.777	19.269.050	571.192
TIRE					16,69%
B/C					1,03





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

#### Projeto III – Av. Arão Sahm

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

Avaliação B/C da Macrodrenagem com Pavimentação da Av. Arão Sahm





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	2.852.770	-	2.852.770	- 2.852.770
1	2.629.663	1.405.096		1.405.096	1.224.567
2	2.103.730	-	42.579	42.579	2.061.152
3	525.933	-	42.579	42.579	483.354
4	-	-	42.579	42.579	42.579
5	-	-	42.579	42.579	42.579
6	-		42.579	42.579	42.579
7	-		42.579	42.579	42.579
8	-		42.579	42.579	42.579
9	-		42.579	42.579	42.579
10	-		42.579	42.579	42.579
11	-		42.579	42.579	42.579
12	-		42.579	42.579	42.579
13	-		42.579	42.579	42.579
14	-		42.579	42.579	42.579
15	-		42.579	42.579	42.579
16	-		42.579	42.579	42.579
17	-		42.579	42.579	42.579
18	-		42.579	42.579	42.579
19	-		42.579	42.579	42.579
20	-		42.579	42.579	42.579
Total	5.259.326	4.257.866	808.994	5.066.860	192.466
VPLE (12% a.a.)	4.399.343	4.107.320	313.625	4.387.342	12.001
TIRE					12,40%
B/C					1,003

O VPL registrou o valor de R\$ 12.001,00, a relação Beneficio custo de 1,003 e a TIR de 12,40%. Assim, o projeto deverá ser considerado viável do ponto de vista econômico para esta obra.





122  
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

**Projeto IV – Bairro Vitória Régia**

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

Avaliação B/C da Macrodrrenagem com Pavimentação no Bairro Vitória Régia

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	-	-	-	-
1	-	6.896.400		6.896.400	- 6.896.400
2	8.982.678	1.724.100		1.724.100	7.258.578
3	8.982.678	-	86.205	86.205	8.896.473
4	4.491.339	-	86.205	86.205	4.405.134
5	-	-	86.205	86.205	- 86.205
6	-		86.205	86.205	- 86.205
7	-		86.205	86.205	- 86.205
8	-		86.205	86.205	- 86.205
9	-		86.205	86.205	- 86.205
10	-		86.205	86.205	- 86.205
11	-		86.205	86.205	- 86.205
12	-		86.205	86.205	- 86.205
13	-		86.205	86.205	- 86.205
14	-		86.205	86.205	- 86.205
15	-		86.205	86.205	- 86.205
16	-		86.205	86.205	- 86.205
17	-		86.205	86.205	- 86.205
18	-		86.205	86.205	- 86.205
19	-		86.205	86.205	- 86.205
20	-		86.205	86.205	- 86.205
Total	22.456.695	8.620.500	1.551.690	10.172.190	12.284.505
VPLE (12% a.a.)	16.408.956	7.531.942	624.958	8.030.155	8.378.801
TIRE					90,30%
B/C					2,04





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

**Projeto V – Sistema de Contenção de Enchentes**

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

**Avaliação B/C do Sistema de contenção de enchentes na Av. Joviano Alvim**

Ano	Benefícios			Custos			Benefício Líquido Líquido
	Valorização dos	Custos evitados com enchentes	Benefício Total	Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-		-		-	-	-
1			-	7.881.600		7.881.600	7.881.600
2	3.145.288		3.145.287,55	7.881.600		7.881.600	4.736.312
3	2.516.230	2.516.230	5.032.460,09	3.940.800		3.940.800	1.091.660
4	629.058	2.516.230	3.145.287,55	-	197.040	197.040	2.948.248
5		2.516.230	2.516.230,04	-	197.040	197.040	2.319.196
6	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
7	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
8	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
9	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
10	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
11	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
12	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
13	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
14	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
15	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
16	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
17	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
18	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
19	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
20	-	2.516.230	2.516.230,04		197.040	197.040	2.319.196
Total	6.290.575	45.292.141	51.582.716	19.704.000	3.349.680	23.053.680	28.529.036
VPLE (12% a.a.)	5.261.966	18.241.838	19.240.466	16.125.290	1.402.852	17.123.812	2.116.553
TIRE							14,78%
B/C							19





124

## PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

### Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

O VPL encontrado foi de R\$ 2.116.653,00, a relação B/C de 1,12 e a TIR de 14,78%. Assim, esta parte do projeto apresenta-se viável do ponto de vista econômico.

#### Projeto VI – Córrego da Figueira

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

#### Avaliação B/C da Canalização do Córrego da Figueira





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	13.058.726	-	13.058.726	- 13.058.726
1		13.058.726		13.058.726	- 13.058.726
2	42.773.864	6.529.363		6.529.363	36.244.501
3	42.773.864	-	326.468	326.468	42.447.396
4	21.386.932	-	326.468	326.468	21.060.464
5	-	-	326.468	326.468	- 326.468
6	-		326.468	326.468	- 326.468
7	-		326.468	326.468	- 326.468
8	-		326.468	326.468	- 326.468
9	-		326.468	326.468	- 326.468
10	-		326.468	326.468	- 326.468
11	-		326.468	326.468	- 326.468
12	-		326.468	326.468	- 326.468
13	-		326.468	326.468	- 326.468
14	-		326.468	326.468	- 326.468
15	-		326.468	326.468	- 326.468
16	-		326.468	326.468	- 326.468
17	-		326.468	326.468	- 326.468
18	-		326.468	326.468	- 326.468
19	-		326.468	326.468	- 326.468
20	-		326.468	326.468	- 326.468
Total	106.934.659	32.646.814	326.468	38.523.241	68.411.419
VPLE (12% a.a.)	87.512.808	29.923.470	326.468	31.810.258	<b>46.326.178</b>
TIRE					<b>80,48%</b>
B/C					<b>2,75</b>

O VPL calculado foi de R\$ 46.326.178,00, a relação B/C foi de 2,75 e a TIR foi de 80,48%, corroborando a viabilidade econômico desta etapa do projeto.





126

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

**Projeto VII – Córrego Ana Pires**

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

**Avaliação B/C da Canalização do Córrego Ana Pires**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	9.697.840	-	9.697.840	- 9.697.840
1	53.508.087	19.689.553		19.689.553	33.818.533
2	53.508.087	-	293.874	293.874	53.214.213
3	26.754.043	-	293.874	293.874	26.460.170
4		-	293.874	293.874	- 293.874
5	-	-	293.874	293.874	- 293.874
6	-		293.874	293.874	- 293.874
7	-		293.874	293.874	- 293.874
8	-		293.874	293.874	- 293.874
9	-		293.874	293.874	- 293.874
10	-		293.874	293.874	- 293.874
11	-		293.874	293.874	- 293.874
12	-		293.874	293.874	- 293.874
13	-		293.874	293.874	- 293.874
14	-		293.874	293.874	- 293.874
15	-		293.874	293.874	- 293.874
16	-		293.874	293.874	- 293.874
17	-		293.874	293.874	- 293.874
18	-		293.874	293.874	- 293.874
19	-		293.874	293.874	- 293.874
20	-		293.874	293.874	- 293.874
Total	133.770.217	29.387.393	293.874	34.970.998	98.799.219
VPLE (12% a.a.)	109.474.397	27.277.798	293.874	29.210.485	80.263.911
TIRE					376,01%
B/C					3,75

O VPL encontrado foi de R\$ 80.263.911,00, a relação B/C foi de 3,75 e a TIR de 376,01%, de modo que esta parte do programa deve ser considerado viável do ponto de vista econômico.

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP**  
**Fones: (11) 4418-7800**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

#### Projeto VIII - Córrego e Parque Folha Larga

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

#### Avaliação B/C da Canalização do Córrego Folha Larga e Construção do Parque





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-		-	-	-
1		-	-	-	-
2		12.725.500		12.725.500	- 12.725.500
3		11.961.970		11.961.970	- 11.961.970
4	14.512.386	837.420		837.420	13.674.966
5	14.512.386	-	255.249	255.249	14.257.138
6	7.256.193		255.249	255.249	7.000.944
7			255.249	255.249	- 255.249
8			255.249	255.249	- 255.249
9			255.249	255.249	- 255.249
10			255.249	255.249	- 255.249
11			255.249	255.249	- 255.249
12			255.249	255.249	- 255.249
13			255.249	255.249	- 255.249
14			255.249	255.249	- 255.249
15			255.249	255.249	- 255.249
16			255.249	255.249	- 255.249
17			255.249	255.249	- 255.249
18			255.249	255.249	- 255.249
19			255.249	255.249	- 255.249
20			255.249	255.249	- 255.249
Total	36.280.966	25.524.890	4.083.982	29.608.872	6.672.094
VPLE (12% a.a.)	29.691.489	19.191.180	1.589.377	20.322.467	<b>811.348</b>
TIRE					<b>14,40%</b>
B/C					<b>1,46</b>

O VPL encontrado foi de R\$ 811.348,00, a relação B/C foi de 1,46 e a TIR de 14,40%, de modo que esta parte do projeto se apresenta viável do ponto de vista econômico.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

**Projeto IX - Córrego do Onofre**

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

**Avaliação B/C da Canalização do Córrego do Onofre**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-		-	-	-
1		6.568.000		6.568.000	6.568.000
2	13.991.079	13.957.000		13.957.000	34.079
3	11.192.863	-	205.250	205.250	10.987.613
4	2.798.216	-	205.250	205.250	2.592.966
5	-	-	205.250	205.250	205.250
6	-		205.250	205.250	205.250
7	-		205.250	205.250	205.250
8	-		205.250	205.250	205.250
9	-		205.250	205.250	205.250
10	-		205.250	205.250	205.250
11	-		205.250	205.250	205.250
12	-		205.250	205.250	205.250
13	-		205.250	205.250	205.250
14	-		205.250	205.250	205.250
15	-		205.250	205.250	205.250
16	-		205.250	205.250	205.250
17	-		205.250	205.250	205.250
18	-		205.250	205.250	205.250
19	-		205.250	205.250	205.250
20	-		205.250	205.250	205.250
Total	27.982.159	20.525.000	205.250	24.219.500	3.762.659
VPLE (12% a.a.)	23.406.632	16.990.721	1.487.995	18.176.941	2.721.838
TIRE					38,09%
B/C					1,29

Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP  
Fones: (11) 4418-7800





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

O VPL calculado foi de R\$ 2.721.838,00, a relação B/C foi de 1,29 e a TIR de 38,09%. Assim, esta parte do projeto se apresenta viável do ponto de vista econômico.

#### Projeto X – Parque da Juventude

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

#### Avaliação B/C da Implantação do Parque da Juventude





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-		-	-	-
1		6.157.500	-	6.157.500	6.157.500
2	20.280.030	6.157.500		6.157.500	14.122.530
3	20.280.030		123.150	123.150	20.156.880
4	10.140.015		123.150	123.150	10.016.865
5		-	123.150	123.150	123.150
6			123.150	123.150	123.150
7			123.150	123.150	123.150
8			123.150	123.150	123.150
9			123.150	123.150	123.150
10			123.150	123.150	123.150
11			123.150	123.150	123.150
12			123.150	123.150	123.150
13			123.150	123.150	123.150
14			123.150	123.150	123.150
15			123.150	123.150	123.150
16			123.150	123.150	123.150
17			123.150	123.150	123.150
18			123.150	123.150	123.150
19			123.150	123.150	123.150
20			123.150	123.150	123.150
Total	50.700.076	12.315.000	2.216.700	14.531.700	36.168.376
VPLE (12% a.a.)	<b>41.491.748</b>	<b>10.406.489</b>	<b>797.140</b>	<b>11.118.221</b>	<b>25.927.983</b>
TIRE					<b>239,73%</b>
B/C					<b>3,73</b>

O VPL calculado foi de R\$ 25.927.983,00, a relação B/C foi de 3,73 e a TIR de 239,73%, de maneira que esta parte do projeto se apresenta viável do ponto de vista econômico.





132

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

**Projeto XI – Av. Brasil**

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção.

**Avaliação B/C da Duplicação da Av. Brasil - Jardim Estância Brasil**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-		-	-	-
1	1.609.247	2.627.200		2.627.200	- 1.017.953
2	1.287.397		26.272	26.272	1.261.125
3	321.849		26.272	26.272	295.577
4			26.272	26.272	- 26.272
5		-	26.272	26.272	- 26.272
6			26.272	26.272	- 26.272
7			26.272	26.272	- 26.272
8			26.272	26.272	- 26.272
9			26.272	26.272	- 26.272
10			26.272	26.272	- 26.272
11			26.272	26.272	- 26.272
12			26.272	26.272	- 26.272
13			26.272	26.272	- 26.272
14			26.272	26.272	- 26.272
15			26.272	26.272	- 26.272
16			26.272	26.272	- 26.272
17			26.272	26.272	- 26.272
18			26.272	26.272	- 26.272
19			26.272	26.272	- 26.272
20			26.272	26.272	- 26.272
Total	3.218.494	2.627.200	499.168	3.126.368	92.126
VPLE (12% a.a.)	<b>2.692.219</b>	<b>2.345.714</b>	<b>193.514</b>	<b>2.518.494</b>	<b>173.724</b>
TIRE					<b>40,03%</b>
B/C					<b>1,07</b>

O VPL calculado foi de R\$ 173.724,00, a relação B/C foi de 1,07 e a TIR de 40,03%, de modo que esta parte do projeto se apresenta viável do ponto de vista econômico.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

#### Projeto XII– Rodoviária

O quadro a seguir apresenta a relação Benefício-custo da intervenção

#### Avaliação B/C da Construção da Rodoviária do Estoril





134

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-		-	-	-
1		2.456.432		2.456.432	- 2.456.432
2	4.301.410	4.768.368		4.768.368	- 466.958
3	3.226.057		72.248	72.248	3.153.809
4	3.226.057		72.248	72.248	3.153.809
5		-	72.248	72.248	- 72.248
6			72.248	72.248	- 72.248
7			72.248	72.248	- 72.248
8			72.248	72.248	- 72.248
9			72.248	72.248	- 72.248
10			72.248	72.248	- 72.248
11			72.248	72.248	- 72.248
12			72.248	72.248	- 72.248
13			72.248	72.248	- 72.248
14			72.248	72.248	- 72.248
15			72.248	72.248	- 72.248
16			72.248	72.248	- 72.248
17			72.248	72.248	- 72.248
18			72.248	72.248	- 72.248
19			72.248	72.248	- 72.248
20			72.248	72.248	- 72.248
Total	10.753.524	7.224.800	1.300.464	8.525.264	2.228.260
VPLE (12% a.a.)	<b>8.708.581</b>	<b>5.994.557</b>	<b>523.774</b>	<b>6.412.106</b>	<b>1.363.413</b>
TIRE					<b>37,76%</b>
B/C					<b>1,36</b>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste projeto, realizamos a análise de benefício-custo, contraponto o valor presente do fluxo de benefícios durante o horizonte de planejamento do projeto (20 anos), com o valor presente do fluxo de custos (investimento, operação, administração e manutenção), utilizando a taxa de desconto de 12% a.a. Como resultado, obtivemos o Valor Presente Líquido de R\$ 179.267.288,00, a relação Benefício custo de 1,85 e a Taxa Interna de Retorno de 87,45%.

Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP  
Fones: (11) 4418-7800





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

**Avaliação Benefício Custo do Programa**

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	44.362.501	-	44.362.501	- 44.362.501
1	76.971.822	91.859.261	-	91.859.261	- 14.887.439
2	162.608.136	64.137.752	662.749,83	64.800.502	97.807.634
3	120.418.513	23.696.049	1.476.070,97	25.172.120	95.246.393
4	96.677.833	5.318.994	1.673.110,97	6.992.105	89.685.728
5	54.006.216	-	2.293.745,57	2.293.746	51.712.471
6	27.003.108	-	2.293.745,57	2.293.746	24.709.363
7	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
8	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
9	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
10	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
11	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
12	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
13	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
14	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
15	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
16	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
17	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
18	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
19	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
20	-	-	2.293.745,57	2.293.746	- 2.293.746
Total	537.685.627	229.374.557	40.511.861	269.886.417	267.799.210
VPLE (	389.832.273	197.756.618	12.808.367	210.564.985	<b>179.267.288</b>
TIRE					<b>87,45%</b>
B/C					<b>1,85</b>

A análise de sensibilidade, por sua vez, indicou que os custos podem se elevar em 84,93%, enquanto os benefícios podem ser reduzidos em 45,95%, separadamente, sem comprometer a rentabilidade do projeto.

Portanto, o Programa pode ser considerado viável do ponto de vista econômico, pois atende aos critérios de referência estabelecidos.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

Ademais, todos os projetos individualmente apresentaram viabilidade econômica, conforme é apresentado no quadro resumo.

#### Resumo - Avaliação Benefício Custo dos Projetos propostos

Projetos	Investimentos	Custo Manutenção	Custo Total	Beneficio Total	VPL	TIR	B/C
<b>Saneamento Basico e Meio Ambiente</b>							
1- Macrodrrenagem com Pavimentação da Av. Jerônimo de Camargo	R\$ 11.025.880,60	R\$ 2.094.917,31	R\$ 13.120.797,92	R\$ 14.731.039,56	R\$ 1.457.282,16	38,74%	1,13
2- Macrodrrenagem com Pavimentação no Bairro Belvedere	R\$ 18.976.643,83	R\$ 3.605.562,33	R\$ 22.582.206,15	R\$ 23.718.610,24	R\$ 571.191,80	16,69%	1,03
3- Macrodrrenagem com Pavimentação da Av. Arão Sahm	R\$ 4.257.865,75	R\$ 808.994,49	R\$ 5.066.860,24	R\$ 5.259.325,87	R\$ 12.000,71	12,40%	1,00
4- Macrodrrenagem com Pavimentação no Bairro Vitoria Régia	R\$ 8.620.500,00	R\$ 1.551.690,00	R\$ 10.172.190,00	R\$ 22.456.695,07	R\$ 8.378.801,36	90,30%	2,04
5- Sistema de contenção de enchentes na Av. Joviano Alvim	R\$ 19.704.000,00	R\$ 3.349.680,00	R\$ 23.053.680,00	R\$ 6.290.575,11	R\$ 2.116.653,49	14,78%	1,12
6- Canalização do Córrego da Figueira - Fase I, II e III	R\$ 32.646.814,12	R\$ 326.468,14	R\$ 32.973.282,26	R\$ 106.934.659,26	R\$ 46.326.177,66	80,48%	2,75
7- Canalização do Córrego Ana Pires	R\$ 29.387.393,17	R\$ 293.873,93	R\$ 29.681.267,10	R\$ 133.770.217,29	R\$ 80.263.911,09	376,01%	3,75
8- Canalização do Córrego do Onofre	R\$ 20.525.000,00	R\$ 205.250,00	R\$ 20.730.250,00	R\$ 27.982.158,65	R\$ 80.263.911,09	38,09%	1,29
9- Canalização do Córrego Folha Larga	R\$ 27.914.000,00	R\$ 4.083.982,40	R\$ 31.997.982,40	R\$ 36.280.966,09	R\$ 811.347,65	14,40%	1,46
10- Implantação do Parque do Bairro Folha Larga	R\$ 12.315.000,00	R\$ 2.216.700,00	R\$ 14.531.700,00	R\$ 50.700.075,86	R\$ 25.927.982,65	239,73%	3,73
<b>Infraestrutura e Mobilidade Urbana</b>							
12- Duplicação da Av. Brasil - Jardim Estância Brasil	R\$ 2.627.200,00	R\$ 499.168,00	R\$ 3.126.368,00	R\$ 3.218.493,50	R\$ 173.724,43	40,03%	1,07
13- Construção da Rodovária do Estoril	R\$ 7.224.800,00	R\$ 1.300.464,00	R\$ 8.525.264,00	R\$ 10.753.523,99	R\$ 1.363.412,67	37,76%	1,36
14- Requalificação e Revitalização em diversas vias da cidade	R\$ 10.596.315,83	R\$ 1.695.410,53	R\$ 12.291.726,36	R\$ 98.734.574,53	R\$ 48.420.375,91	111,11%	8,89

#### INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Atibaia, oficialmente chamado de Estância de Atibaia, é um município do Estado de São Paulo no Brasil, localizado no entroncamento das Rodovias Fernão Dias (BR-381) e D. Pedro I (SP-065). Encontra-se a menos de uma hora do complexo rodoviário Anhanguera-Bandeirantes, principal eixo de acesso ao leste do Estado, do Triângulo Mineiro e Centro-Oeste do País. O município está localizado a 67 quilômetros de São Paulo, a 429 km do Rio de Janeiro e a 947 km de Brasília. Rodeada pela Serra da Mantiqueira, possui características climáticas consideradas ideais, como altitude entre 750 e 850 metros. Atibaia possui um território de aproximadamente 478,52km<sup>2</sup>, população estimada em 2021 de 145.378 habitantes, com um grau de urbanização igual a 93,9%. A Tabela 1 abaixo apresenta o grande avanço na taxa de urbanização ao longo dos anos na cidade, em especial dos anos 70 a 80.

Atibaia foi a segunda cidade com maior crescimento populacional do Estado em 2021, contabilizando um aumento de 0,89%, enquanto o Estado cresceu 0,64% e o País 0,76% . O acelerado crescimento populacional nos últimos anos fez com que em 2020 o município já atingisse a quantidade de habitantes estimada para 2025 . Ademais, o Gráfico 1 corrobora com o cenário, apresentando um





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

comparativo da densidade demográfica entre a Atibaia, Bragança Paulista, Campinas e do Estado de São Paulo, o que evidencia o alto grau de densidade do município.

Segundo dados da SEADE (2019), sua economia é caracterizada pelo setor de serviços, que representa aproximadamente 60,5% do valor adicionado por setor, passando pela Indústria que corresponde com 25,9%, Serviços da Administração Pública (10,3%) e agropecuária que é responsável por 3,25% do valor adicionado municipal. O último dado do PIB (2019) apresenta seu valor igual a R\$ 6,93 bilhões , montante que o coloca na quinquagésima quinta posição estadual. Segundo dados do IBGE Cidades, o município apresentava um PIB per capita igual R\$ 48,5 mil em 2019 (último dado disponível). Enquanto o IDHM do município em 2010 apresentou um índice igual a 0,765 , o qual o situa dentro da faixa de desenvolvimento humano considerada alta pelo PNUD.

Atibaia está entre as 100 melhores cidades do Brasil para investir em Agropecuária (16º), Comércio (39º), Mercado Imobiliário (47º), Educação (59º) e Serviços (88º) . A pesquisa analisou dados e indicadores das cidades brasileiras com mais de 100 mil habitantes para identificar aquelas que oferecem mais oportunidades de investimentos e, na edição 2020 do estudo, Atibaia conquistou a 23ª posição nos setores de Agropecuária e Mercado Imobiliário e o 77º lugar no ranking relativo ao Comércio

As intervenções previstas no Projeto estão alinhadas com os objetivos e estratégias estabelecidas no Plano Diretor Municipal , Plano Municipal de Mobilidade Urbana e no Plano Plurianual (PPA) de 2022-2025 .

O investimento necessário para implementação das ações que compõem o Projeto, supera a capacidade financeira imediata do Município, razão pela qual as autoridades municipais consideraram a solução de recorrer a fontes externas de financiamento. Experiências exitosas do FONPLATA na execução de projetos similares em outros Estados do Brasil, contribuíram para que fosse escolhido como órgão financiador.

O Projeto está alinhado com as políticas estabelecidas no Plano Estratégico Institucional (PEI) do FONPLATA, na medida que sua missão privilegia o financiamento de ações de integração e desenvolvimento urbano.

Cumpre também com o Pilar de Complementariedade Estratégica do PEI, considerando que o financiamento do FONPLATA possibilitará a execução de obras que complementam intervenções iniciadas ou projetos elaborados com recursos do Município. Além disso, o financiamento do FONPLATA possibilita antecipar a execução de ações prioritárias para o Município, porém cujos recursos não se encontram disponíveis no Orçamento Municipal nos próximos anos

#### **Das fontes de Financiamento**

---

**Secretaria de Obras Públicas – Rua Castro Fafe, 295 – Centro – CEP 12940-440 – Atibaia – SP**  
**Fones: (11) 4418-7800**





## PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

### Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

Cabe aqui salientar que o município pode articular parcerias com organizações privadas e outras esferas de governo e captar solicitação de empréstimo junto a organismos de financiamentos nacionais e internacionais e, a cada solicitação de empréstimo a um organismo internacional, como no presente caso, é necessário o aval do governo federal e da demonstração de sua capacidade de endividamento e de pagamento do município em questão.

Entretanto, a questão da instabilidade das fontes de financiamento deve ser resolvida, preferencialmente, por conta da diversificação de fontes. O equilíbrio financeiro e a estabilidade de recursos devem ser perseguidos, portanto, por meio de modos de financiamento alternativos que promovam a compensação de ganhos e perdas no curto prazo, bem como perspectivas mais favoráveis no longo prazo.

Deve-se observar que as fontes alternativas de financiamentos devem também apresentar eficiência a locativa no longo prazo como sendo a principal justificativa no que tange ao endividamento para fins de investimento.

O endividamento público é uma forma adequada de financiar as despesas de capital, já que os benefícios deste tipo de despesas se distribuem ao longo do tempo, e a dívida permite distribuir os custos também ao longo do tempo. Mesmo com algumas críticas referentes à descentralização das responsabilidades como forma de obtenções eleitoreiras, a tarefa de se endividar e prover tais demandas dá aos municípios mais responsabilidades e faz com que haja uma alocação mais eficiente dos recursos.

O Município de Atibaia, ao escolher o FONPLATA para financiar o Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB, analisou as fontes internacionais para projetos de desenvolvimento.

Nesse sentido, foi observado um grande número de organismos multilaterais e agências bilaterais de crédito e, dentre eles, o FONPLATA apresentou prazos elásticos de pagamentos, desembolsos diferenciados para o projeto em questão e taxas de juros altamente atrativa. Portanto, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no presente caso, demonstrou ser mais vantajoso para o município de Atibaia, uma vez que apresentou as seguintes condições:

- a) Juros internacionais compatíveis com os apresentados por outras instituições financeiras;*
- b) Seu processamento e viabilidade na liberação dos recursos se mostrou muito mais rápido e vantajoso para o município.*

Segue abaixo as condições financeiras iniciais do agente escolhido para esta operação:

- *Desembolso: até 60 meses;*





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

## Estado de São Paulo

### Secretaria de Obras Públicas

- *Carência: até 60 meses;*
- *Amortização: 120 meses;*
- *Prazo Total: 180 meses;*
- *Taxa de juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato.*
- Demais encargos: Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 35 (trinta e cinco) pontos-base por ano, calculada sobre o saldo diário não desembolsado do Financiamento, que começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura deste Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato
- Comissão de Administração: Com a finalidade de efetuar a supervisão e o acompanhamento do Programa, e depois de cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, o FONPLATA deduzirá do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário uma comissão de administração de até 0,70% calculada sobre o valor total do empréstimo indicado no Artigo 2.02. Essa Comissão será considerada como um desembolso efetuado ao Mutuário;
- Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão.

Como se pode observar, os indicadores de rentabilidade econômica do Programa suportam muito bem os testes de sensibilidade, mesmo na mais crítica das situações, com redução dos benefícios simultaneamente ao aumento dos custos de investimentos na mesma proporção.

Conforme cronograma de execução do Programa, a seguir apresentado, o projeto terá prazo de implantação em 05 anos, conforme quadro resumido a seguir:





141

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Obras Públicas**

**CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Atibaia/SP, 02 de março de 2023.

---

***Daniel Carreiro de Teves***

*Coordenador da Unidade de Execução do Programa - UEP*

De acordo:

---

**Emil Ono**

**Prefeito do Município de Atibaia/SP**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7AA7-24E1-8C52-5B9E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMIL ONO (CPF 085.XXX.XXX-75) em 03/03/2023 14:53:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ DANIEL CARREIRO DE TEVES (CPF 278.XXX.XXX-28) em 03/03/2023 14:53:22 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/7AA7-24E1-8C52-5B9E>

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3626, DE 2023

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2302409&filename=PL-3626-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2302409&filename=PL-3626-2023)

**DESPACHO:** Às Comissões de Esporte; e de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera:

I - a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio;

II - a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e

III - a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III - apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV - canal eletrônico: sítio eletrônico ou aplicação de internet que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo *on-line*: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo *on-line*: evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta; e

X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa.

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos *on-line*.

## CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério

da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

I - não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;

II - terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III - poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até 3 (três) anos.

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto.

§ 2º A revisão de autorização já concedida dar-se-á mediante processo administrativo específico, que poderá ser instaurado de ofício, nos termos da regulamentação, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

### CAPÍTULO III DO AGENTE OPERADOR DE APOSTAS

#### Secção I Disposições Preliminares

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem prévia autorização para atuar como agente operador de apostas.

Seção II  
Dos Requisitos Gerais

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;

VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, facultada

a exigência de certificação, desde que reconhecida nacional ou internacionalmente; e

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva.

### Seção III Das Políticas Corporativas Obrigatórias

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

---

## CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

### Seção I

#### Do Tempo e da Forma de Requerimento e de sua Tramitação

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Art. 10. O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, e, durante sua análise, os autos serão de acesso restrito ao interessado e a seus procuradores.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a lista de requerimentos apresentados deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de suspensão ou de prorrogação de prazos, em razão de insuficiência, incompletude ou inconsistência da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada, a análise dos requerimentos observará a ordem cronológica de seu protocolo.

Art. 11. A autorização somente será expedida se, após o exame da documentação e a avaliação da capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerente e da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores, o Ministério da Fazenda concluir pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Seção II  
Da Contraprestação de Outorga

Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 1 (um) canal eletrônico por ato de autorização.

Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso.

CAPÍTULO V  
DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DE APOSTAS

Seção I  
Da Forma de Realização de Apostas

Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente:

I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos;  
e

II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

§ 1º O ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades.

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

Art. 15. Os canais eletrônicos e os estabelecimentos físicos, quando autorizados, que forem utilizados pelo agente operador deverão exibir, em local de fácil visualização:

I - a razão social, o nome de fantasia e o número da inscrição da entidade operadora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - o número e a data de publicação da portaria de sua autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

III - o endereço físico de sua sede; e

IV - o número de telefone e o endereço de correio eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor e da ouvidoria do agente operador.

## Seção II Da Publicidade e da Propaganda

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, especialmente por meio da elaboração de códigos de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - restrição de horários, programas, canais e eventos para veiculação de publicidade e de propaganda das apostas, de modo a evitar que sejam divulgadas a menores de idade.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a propaganda comercial que:

I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para

problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

### Seção III Da Integridade das Apostas

Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

#### CAPÍTULO VI DAS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento e às instituições de pagamento permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Art. 22. É exclusiva de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

I - efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou

II - receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos.

Parágrafo único. Os recursos de apostadores mantidos nas contas transacionais de que trata este artigo:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do agente operador de apostas;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do agente operador de apostas;

III - não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo agente operador de apostas.

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

Art. 24. O agente operador de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento por ele contratadas para abertura ou manutenção de contas transacionais, deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações

realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Art. 25. O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do Ministério da Fazenda, implementar procedimentos de:

I - análise das apostas por meio de mecanismos de monitoramento e de seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

II - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

## CAPÍTULO VII DOS APOSTADORES

### Seção I Dos Impedidos de Apostar

Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;

III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerce cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva;

d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º As vedações previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 3º A hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos,

conforme o disposto nas Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens, nas publicações e nas peças de publicidade e de propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

## Seção II Dos Direitos Básicos

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I - a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II - a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta; e

III - a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico.

### Seção III Do Direito à Orientação e ao Atendimento

Art. 28. O agente operador deverá dispor de serviço de atendimento aos apostadores, operacionalizado por canal eletrônico ou telefônico de acesso e uso gratuitos, a fim de receber e resolver dúvidas e solicitações relacionadas à operacionalização da loteria de aposta de quota fixa, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado em língua portuguesa, por pessoas que sejam fluentes no vernáculo.

§ 2º Nos estabelecimentos em que houver oferta de apostas na modalidade física, o agente operador deverá prestar o atendimento de que trata este artigo também de forma presencial.

### Seção IV Das Condutas Vedadas na Oferta de Apostas

Art. 29. É vedado ao agente operador:

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta;

II - firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

III – instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III do *caput* deste artigo, excetuam-se os permissionários lotéricos, nos termos da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.

## CAPÍTULO VIII DOS PRÊMIOS

### Seção I Da Forma de Pagamento

Art. 30. O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

§ 2º A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou *on-line*.

## Seção II Da Tributação

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

## Seção III Da Prescrição

Art. 32. O apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento devido não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

Parágrafo único. Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

## CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. O agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso

irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda, sempre que por este requisitado.

Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, de informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, de dados, de documentos, de certificações, de certidões e de relatórios que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas.

Art. 35. O agente operador comunicará ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.

Art. 36. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 37. O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

I - de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

II - dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III - do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.

## CAPÍTULO X DO REGIME SANCIONADOR

### Seção I Disposições Preliminares

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

### Seção II Das Infrações

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa

cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embargo à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

Art. 40. O disposto neste Capítulo também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que:

I - exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa sujeitas à competência do Ministério da Fazenda;

II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei.

### Seção III Das Penalidades

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo

sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore

qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 42. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

Seção IV  
Do Termo de Compromisso

Art. 43. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

#### Seção V Das Medidas Coercitivas e Acautelatórias

Art. 44. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Art. 45. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II - a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa

suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final; e

III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.

Art. 46. O descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos pelo Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições de fiscalização, sujeitam o infrator ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre a aplicação da multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos.

## Seção VI Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 47. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 48. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda no exercício das atribuições que

lhe são conferidas pelo § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se *fantasy sport* o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I - as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do *fantasy sport*;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

Art. 50. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 3º, 12 e 13 como § 1º:

"Art. 1º .....

.....

§ 7º O ato de autorização poderá impor limitação, por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da participação de consumidores em cada um dos sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada." (NR)

"Art. 3º-A Independente de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais, sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação."

"Art. 4º .....

§ 1º-C Independente de autorização a distribuição de prêmios de que trata este artigo que tenham valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez

mil reais), sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação.

§ 1º-D O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.

....." (NR)

"Art. 12. A realização de operações sem prévia autorização ou sem a comunicação de que trata o art. 3º-A desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis alternativa ou cumulativamente:

- I - .....
- .....
- b) proibição de realizar as operações pelo prazo de até 2 (dois) anos; e
- c) advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente

com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro." (NR)

"Art. 13. ....  
.....  
III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e  
IV - advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro." (NR)

"Art. 13-A. ....  
.....  
III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e  
IV - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro." (NR)

"Art. 14. ....  
.....

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração; e

V - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro." (NR)

"Art. 14-A. As infrações ao disposto nesta Lei e nos atos que a regulamentem não alcançadas pelos arts. 12, 13 e 14 desta Lei sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar as operações por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder a 2 (dois) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

IV - advertência.

§ 1º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da

decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro."

"Art. 17-A. Na hipótese de denúncia com elementos insuficientes de autoria ou de materialidade ou que contenha defeitos ou irregularidades capazes de dificultar sua análise, poderá ser concedido prazo, apenas uma vez, para que o denunciante a emende, sob pena de arquivamento."

"Art. 18-A. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo

de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso."

Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. ....

I - ....

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

.....

II - .....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

....." (NR)

"Art. 20. ....

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

....." (NR)

"Art. 22. ....

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao

uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

....." (NR)

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 30. ....  
.....  
IV - (revogado);

V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, à alíquota de 2% (dois por cento), e as seguintes destinações:

I - 1,82% (um inteiro e oitenta e dois centésimos por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

b) 1% (um por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

.....  
III - 6,63% (seis inteiros e sessenta e três centésimos por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus

apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 0,40% (quarenta centésimos por cento) para o COB;

c) 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) para o CPB;

d) 0,13% (treze centésimos por cento) para o CBC;

e) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDE;

f) 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDU;

g) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o CBCP;

h) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Esporte; e

i) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

.....

IV - 82% (oitenta e dois por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

V - 5% (cinco por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 1% (um por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 4% (quatro por cento) para o Ministério do Turismo.

.....  
§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam o inciso I e as alíneas a a g do inciso III do § 1º-A deste artigo.

.....  
§ 6º A regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecerá a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e

II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata a alínea a do inciso III do § 1º-A deste artigo será revertida, na forma estabelecida pelo regulamento:

I - às organizações de prática desportiva sediadas no País e aos atletas brasileiros a elas vinculadas, nas hipóteses em que seu nome, apelido,

imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou

II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 9º A contribuição de que trata o § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

§ 10. Do montante arrecadado nos termos da alínea *i* do inciso III do § 1º-A deste artigo, 50% (cinquenta por cento) caberão às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, e 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos pelos Estados aos seus respectivos Municípios, na proporção de sua população.” (NR)

“Art. 32. ....

.....

§ 6º A taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, e o valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.

....." (NR)

Art. 52. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Fica instituída a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A Taxa de Autorização de que trata o *caput* deste artigo será cobrada na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 53. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 54. Serão imediatamente arquivados:

I - denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº 5.768,

de 20 de dezembro de 1971, relativas a distribuição de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o *caput* poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções ou as distribuições autorizadas.

Art. 55. Ficam revogados:

I - do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o art. 1º; e
- b) o art. 32;

II - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

- a) os §§ 2º, 3º e 4º do art. 50; e
- b) o Anexo II; e

III - da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

- a) o art. 28;
- b) o inciso IV do *caput* do art. 30;
- c) o art. 31;
- d) o art. 34; e
- e) o art. 35.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - quanto ao inciso VI do *caput* do art. 39, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite aos interessados a apresentação de pedido de autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

II - quanto ao art. 53, na parte em que altera o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a contribuição à seguridade social, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - quanto à alínea b do inciso III do *caput* do art. 55, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

IV - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de setembro de 2023.

MARCOS PEREIRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001)

Valor dos prêmios oferecidos	Valor da Taxa de Autorização
De R\$ 10.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 1.700,00
De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 4.200,00
De R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 13.400,00
De R\$ 500.000,01 a R\$ 1.667.000,00	R\$ 41.700,00
Acima de R\$ 1.667.000,00	R\$ 83.400,00



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício n. 213/2023/SGM-P

Brasília, 19 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador RODRIGO PACHECO  
 Presidente do Senado Federal

**Assunto: Comunica inexatidão material em texto de autógrafo.**

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi verificada inexatidão material no texto do autógrafo encaminhado em 15 de setembro de 2023, por meio do Of. 208/2023/SGM-P, do Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, do Poder Executivo, em urgência constitucional, que “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”.

Onde se lê:

Art. 49. Não configuram exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, dispensadas de autorização do poder público, as atividades de desenvolvimento ou de prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Leia-se:

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Encaminhamos, para fins de substituição, novos autógrafos.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

4



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 4.804, da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a finalidade de garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

Para tanto, a proposição acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), determinado que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aerooviário reservem e disponibilizem 3% dos assentos do veículo de transporte para as pessoas com deficiência e para as pessoas com obesidade mórbida que comprarem suas passagens até 48 horas antes da partida do veículo. Ainda remete a regulamento do Poder Executivo o detalhamento sobre a comercialização e o acesso aos assentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

especiais que cria. Por fim, determina a entrada em vigor de lei que dela eventualmente resulte na data de sua publicação.

Após exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição segue para análise na Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última proferir decisão terminativa.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovada com a apresentação da Emenda nº 1 – CDH, que acrescenta o transporte metroferroviário no campo de ação da futura lei.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para opinar sobre matérias que tratem de assuntos de repercussão econômica, sendo esse o caso em comento.

A matéria encontra guarida no art. 22 e no art. 24 da Constituição Federal (CF), bem como no *caput* do art. 48 da CF, consoante o qual, ao Congresso Nacional compete dispor sobre todas as matérias atribuídas à União. Inexiste vício de iniciativa na propositura da matéria e violação às cláusulas pétreas.

A proposição é plenamente dotada de juricidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que se trata de ação privada para a melhoria de qualidade de vida das pessoas com deficiência e obesidade mórbida, sem contrapartida em termos de benefícios fiscais. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

A iniciativa é meritória, pois contribuirá efetivamente, como destacado pelo autor, para uma maior inclusão social de pessoas com deficiência e obesidade mórbida. Se observarmos os critérios da lei, as pessoas com obesidade mórbida cumprem com todos os requisitos para receber um tratamento que respeite sua condição. Entretanto, de modo difícil de se compreender, ainda há discussão a respeito de se essas pessoas podem ou não contar com o apoio do Estado para vencer barreiras e usufruir direitos em igualdade de condições com todos os cidadãos. Com a medida ora analisada, isso se tornará óbvio e mandatório. A proposição faz justiça e dissolve escusas ao cumprimento da lei.

Não há razões que justifiquem a rejeição do projeto por esta Comissão. Portanto, a matéria conta com condições de sua aprovação do ponto de vista das competências desta Comissão.

**III – VOTO**

Em não havendo óbices formais ou legais, bem como levando-se em conta o caráter meritório da proposta, voto pelo acolhimento da mesma, com a respectiva aprovação da Emenda nº 01, da CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator

**Senador Rogério Carvalho  
(PT/SE)**

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º- A As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida.

§ 1º Serão disponibilizados 3% do total de assentos disponíveis para atender aos casos de que trata o *caput* deste artigo, desde que o bilhete de passagem seja adquirido com antecedência de 48 horas do horário programado para a viagem.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e regras específicas para comercialização e acesso aos assentos especiais de cada modo de transporte.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo de pessoas seja no modo rodoviário, aeroviário, ferroviário ou aquaviário é responsabilidade do Estado e contribui com o direito de ir e vir de todos, garantido pela Constituição Federal. O serviço de transporte coletivo garante o acesso dos cidadãos ao trabalho, ao lazer e às diversas outras atividades atreladas ao dia-a-dia das pessoas.



SF19305.66447-75

Muita embora o termo “transporte coletivo” sugira um transporte onde todos tenham acesso de forma igualitária, o que acontece é que, em algumas situações, como no transporte aéreo, o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção não é garantido em igualdade de condições com os demais passageiros na nossa legislação. É o caso das pessoas com obesidade mórbida.

Atualmente, os passageiros com algum tipo de deficiência e os passageiros com obesidade mórbida, que exijam a ocupação de mais de um assento da aeronave, têm que adquirir dois bilhetes de passagem, sob pena de serem convidados a desembarcar caso não consigam ocupar apenas uma poltrona. Além de toda a discriminação que essas pessoas sofrem no cotidiano, ainda passam pelo constrangimento imposto pela omissão do Estado, que nada faz para evitar que esse passageiro tenha que pagar o dobro do preço da passagem para garantir sua viagem sem maiores percalços.

As empresas aéreas que operam voos domésticos no Brasil praticam a política de que, se o passageiro não conseguir atar o cinto sem extensor, nem abaixar o descanso do braço, deverá ou pagar por dois assentos ou desembarcar.

Em algumas companhias aéreas ao redor do mundo o assento extra é oferecido com desconto. Em outros casos, se a aeronave não decolar com todos os assentos ocupados, o passageiro pode solicitar o reembolso do assento extra adquirido.

Com o presente Projeto de Lei, buscamos estabelecer o limite de 3% do total de assentos disponíveis para que os passageiros tenham direito a assentos especiais, desde que a passagem seja adquirida com até 48 horas de antecedência. Caso contrário, as empresas ficam livres para comercializá-los normalmente.

Dadas as especificidades do assunto e a necessidade de se estabelecer padrões de medidas daqueles que terão direito aos assentos especiais, deixamos para que o Executivo exerça seu poder regulamentar e crie as regras de acesso a esses assentos.

Por fim, o Projeto de Lei estende o benefício para os demais meios de transporte, uma vez que a dificuldade enfrentada por essas pessoas não está adstrita ao transporte aéreo.

Em razão da importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4804, DE 2019

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

**AUTORIA:** Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.804, da Senadora Zenaide Maia, que altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a finalidade de garantir assentos especiais no transporte público para pessoas com deficiência e com obesidade mórbida.

Para tanto, a proposição acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), determinado que as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservem e disponibilizem 3% dos assentos no veículo de transporte para as pessoas com deficiência e para as pessoas com obesidade mórbida que comprarem suas passagens até 48 horas antes da partida do veículo. Ainda remete a regulamento do Poder Executivo o detalhamento sobre a comercialização e o acesso aos assentos especiais que

SF19632.94293-94

cria. Por fim, determina a entrada em vigor de lei que dela eventualmente resulte na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para o exame desta Comissão, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo a esta última proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção das pessoas com deficiência, o que torna regimental o exame do PL nº 4.804, de 2019, por este colegiado.

Desde o prisma dos direitos humanos, a proposição não encontra óbice de juridicidade ou de constitucionalidade. Quanto à juridicidade, a matéria aperfeiçoa institutos que já estão inscritos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), ao determinar uma reserva proporcional de assentos em tais veículos, o que não estava inscrito antes nem na mencionada lei, nem no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que lhes garante espaços em casas de espetáculo, mas não nos meios de transporte.

Ainda quanto à juridicidade, mas já também quanto à constitucionalidade, tem-se que a proposição desdobra a norma constitucional escrita no art. 245 da Carta, que determina que a lei disporá sobre os veículos de transporte coletivo existentes, de modo a garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

O principal desdobramento, aqui, é o da inclusão de pessoas com obesidade mórbida. Se observarmos os critérios da lei, as pessoas com obesidade mórbida cumprem com todos os requisitos para receber um tratamento que respeite sua condição. Entretanto, de modo difícil de se compreender, ainda há discussão a respeito de se as pessoas assim obesas podem ou não contar com o apoio do Estado para vencer barreiras e usufruir direitos em igualdade de condições com o restante da cidadania. Pelos termos da legislação vigente, é lógico que podem. Com a medida ora analisada, isso se tornará óbvio e mandatório.

A proposição faz justiça e dissolve escusas ao cumprimento da lei. Merece nosso apoio.



Apresentaremos, contudo, emenda, para incluir o transporte metroferroviário no campo de ação da nova lei, inclusive porque o decreto regulamentador a que nos referimos acima a ele faz referência.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se ao *caput* do novo art. 3º-A da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, inscrito no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.804, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 3º-A As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modos rodoviário, hidroviário, ferroviário, metroferroviário ou aerooviário reservarão assentos especiais para pessoas com deficiência ou com obesidade mórbida.

.....”

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH  
PT/RS

Romário, Relator  
PODEMOS/RJ



SF19632.94293-94



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 147, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 4804, de 2019, da Senadora Zenaide Maia,  
que Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para garantir  
assentos especiais no transporte público para pessoas com  
deficiência e com obesidade mórbida.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Romário

04 de Dezembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 05/12/2019 às 09h - 136ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ELIZIANE GAMA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
JAYME CAMPOS  
ZEQUINHA MARINHO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4804/2019)**

NA 136<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

5



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Eduardo Gomes****PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que *cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União (DPU), que cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, versando sobre:

(i) a própria criação do Conselho Gestor do referido fundo, previsto no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (art. 1º);

(ii) a composição desse Conselho (art. 2º); e

(iii) a competência do Conselho (art. 3º).

O art. 4º, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão:

- (i) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- (ii) as transferências de outros fundos com natureza privada; e
- (iii) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

Os §§ 1º a 3º do art. 4º operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a lei orçamentária anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento.

O art. 5º do PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor.

Já o art. 6º fixa a cláusula de vigência a partir da publicação da lei.

Na justificação da matéria, a autora explica que o PL visa a regulamentar não só a utilização dos honorários de sucumbência decorrentes da atuação exitosa dos membros da DPU, mas também possibilitar a outros interessados participar desse fundo com a doação de verbas privadas, contribuindo sobremaneira com aperfeiçoamento da promoção e proteção dos direitos humanos e com a assistência jurídica integral e gratuita a cargo da DPU.

Na Câmara dos Deputados, a proposição tramitou de forma conclusiva pelas comissões. Em 29 de junho de 2022, foi aprovado, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), relatório do Deputado Luis

Miranda, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação na matéria.

Em 20 de junho de 2023, foi aprovado, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), parecer do Deputado Felipe Francischini, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 14 de setembro de 2023 fui designado relator da proposta.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para exame na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Preliminarmente, sem prejuízo da análise mais detida da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), registre-se que não identificamos vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade na proposição.

Ademais, verificamos que o PL é dotado de boa técnica legislativa.

No tocante à adequação orçamentária e financeira, concordamos com o entendimento adotado pela CFT da Câmara dos Deputados, de tal forma que opinamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Destacamos que (i) a mera criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da DPU não tem potencial para aumentar ou diminuir a receita ou a despesa pública, bem como que (ii) todos os valores que compõem ou podem vir a compor o referido fundo possuem natureza

eminente privada, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1140005 em relação aos honorários sucumbenciais, ou conforme expressa previsão dos incisos I a III do art. 4º do projeto.

Em relação ao mérito, frise-se, de antemão, que não se está a criar um Conselho Gestor com a finalidade de entregar diretamente aos defensores e às defensoras públicas federais valores de honorários para fins de acréscimo remuneratório, **mesmo porque essa possibilidade é vedada pelo inciso III do art. 46 e pela parte final do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, que criou o referido fundo, que transcrevemos a seguir:

**Art. 46.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, **aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:**

.....  
**III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto**, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;

**Art. 4º** São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....  
**XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais** decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, **destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;**

O que o projeto em análise pretende é permitir à DPU, em razão de sua autonomia constitucional e do trabalho árduo e bem-sucedido dessa instituição, governança eficiente desses valores depositados em favor do órgão ao longo dos anos, inclusive com a ampliação das rubricas que podem compor o fundo, incrementando, assim, as potencialidades do órgão, por meio de seu aparelhamento e da capacitação de seus membros e servidores.

Aliás, vem em boa hora este projeto, já que o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, regulamentado há mais de dez anos (Resolução nº 41, de 13 de abril de 2010), mostra-se como excelente instrumento alternativo

para amenizar os efeitos decorrentes do regime fiscal sustentável instituído pela Lei Complementar nº 200, de 20 de agosto de 2023, o qual impõe à DPU condições orçamentárias desafiadoras para a expansão desejada pela Constituição.

Embora tenham destinação vinculada, exclusivamente pública, nos termos da Lei Complementar nº 80, de 1994, os valores constantes do Fundo, repita-se, não irão impactar as finanças públicas, pois possuem natureza eminentemente privada, decorrendo majoritariamente da atuação bem-sucedida da DPU e, inclusive, servirão como instrumento e estímulo a melhoria contínua dos serviços da DPU, num círculo virtuoso que beneficia a população carente e vulnerável do país.

Portanto, a aprovação do presente projeto com a criação do Conselho Gestor e a ampliação das rubricas que podem vir a compor o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU representa a modernização da governança desses recursos, o fortalecimento dessa instituição encarregada de proteger e promover os direitos humanos e o incentivo contínuo à melhoria do serviço público prestado pelo órgão.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.038, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3038, DE 2021

Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2066945&filename=PL-3038-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2066945&filename=PL-3038-2021)



[Página da matéria](#)

Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Defensoria Pública da União, o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 2º O Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, com sede em Brasília, será composto:

I - do Defensor Público-Geral Federal, que o presidirá e terá voto de qualidade no caso de empate;

II - do Subdefensor Público-Geral Federal;

III - do Diretor da Escola Nacional da Defensoria Pública da União (ENADPU);

IV - de 3 (três) Defensores Públicos Federais, um integrante de cada categoria, eleitos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com as instruções editadas pelo Defensor Público-Geral Federal.

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos no inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - aprovar e firmar convênios e contratos com o objetivo de atender ao disposto no inciso I deste *caput*;

III - cumprir as demais atribuições e encargos previstos em regulamento.

Art. 4º Além dos honorários que couberem à Defensoria Pública em qualquer processo judicial, bem como em atuações extrajudiciais, ainda poderão constituir receita do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União:

I - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

II - as transferências de outros fundos com natureza privada;

III - outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada.

§ 1º A receita destinada ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União será recolhida em conta especial, sob o título Fundo para Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União, à conta e ordem da Defensoria Pública da União.

§ 2º As verbas destinadas ao Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União têm natureza de despesa obrigatória com finalidade pública, não integrando as despesas primárias da Defensoria Pública da União autorizadas na lei orçamentária anual.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo terão unidade orçamentária própria e não estarão sujeitos a retenção administrativa ou judicial ou a contingenciamento.

Art. 5º Caberá ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União editar o regulamento e as demais instruções normativas necessárias para o funcionamento do Conselho Gestor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 209/2023/PS-GSE

Apresentação: 25/08/2023 15:57:41.747 - MESA

DOC n.786/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.038, de 2021, da Defensoria Pública da União, que “Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* C D 2 3 1 0 7 0 6 6 3 3 0 0 \*



As assinaturas digitais abaixo foram autenticadas no sistema

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2310/U6633UU>

Avulso do PL 3038/2021 [5 de 6]

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994 - Lei Orgânica da Defensoria Pública
- 80/94
- <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;80>
- art4\_cpt\_inc21

6



## Gabinete do Senador Omar Aziz

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104/2011), do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022, do Deputado Diego Garcia, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

O art. 1º do PL exprime seu objeto. O art. 2º, então, altera a redação da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para estabelecer o salário mínimo nacional como piso para as pensões instituídas por tal diploma, além de lhe adicionar o art. 1º-A que prevê a concessão de pensões também aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento – domiciliar ou em seringais – e da internação desses. Nesse último caso, a pensão será devida a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.

O art. 3º, por fim, fixa a vigência a partir da publicação da lei.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi exarado parecer por sua aprovação. Agora, encontra-se nesta CAE, onde fui designado relator.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022. Antes, porém, cumpre avaliar brevemente a constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade da proposição.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de indenizações administrativo-civis e saúde, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do inciso XII do art. 24, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer afronta material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não se vislumbra qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda, quanto à juridicidade, o PL inova o ordenamento jurídico e é dotado de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, à análise do mérito. A proposição fixa o salário mínimo como piso para as pensões instituídas a partir da Lei nº 11.520, de 2007, e estende a possibilidade de concessão para os filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação compulsória destes em hospitais-colônia em função da hanseníase.

Trata-se, portanto, de uma medida na linha da justiça de transição e reparatória, que visa promover cidadania, dignidade e respeito à memória sensível das pessoas atingidas pela hanseníase e aos seus filhos, os quais sofreram graves danos advindos da supressão do convívio social e familiar por conta da política higienista empregada pelo Estado brasileiro no enfrentamento da doença.

Destaca-se, ainda, o fato de que o PL corrige um erro histórico ao reconhecer que o isolamento a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007, não se restringe ao âmbito dos hospitais-colônia, podendo também ser aquele que, sob orientação do poder público na época, ficou sob isolamento domiciliar ou, ainda, em seringais até 1986.

Ademais, a previsão do salário mínimo como piso para as pensões busca proteger o seu poder de compra e replica a lógica já existente para os benefícios previdenciários – conforme dispõe o § 2º do art. 201 da Constituição.

Por sua vez, a concessão de pensões aos filhos possui natureza autônoma e reflete, dessa forma, o reconhecimento de que eles também sofreram – e ainda sofrem – efeitos e danos incalculáveis oriundos da privação do convívio familiar ocasionado pelas políticas de isolamento e internação compulsória que perduraram no país até 1986 e tiveram nos hospitais-colônia sua marca maior.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, o PL cria despesa para União na medida em que institui um piso para as pensões e estende suas hipóteses de concessão. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que a natureza jurídica de tais pensões não é a de benefício previdenciário ou assistencial, e, portanto, as previsões do PL não se submetem ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição – que exige a previsão da fonte de custeio total.

Assim, o fato de as pensões possuírem natureza jurídica de indenização especial – o que atrai, frisa-se, o regime jurídico civil-administrativo e não o assistencial ou previdenciário – torna viável a previsão do piso e a extensão dos benefícios realizada pelo PL.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3023, DE 2022

(nº 2.104/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=912517&filename=PL-2104-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=912517&filename=PL-2104-2011)



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e para conceder o benefício a seus filhos, por terem sido separados dos genitores em razão do isolamento ou da internação destes, nas condições que estabelece.

Art. 2º A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível às pessoas atingidas pela hanseníase que foram compulsoriamente submetidas, até 31 de dezembro de 1986, a isolamento, domiciliar ou em seringais, e a internação em hospitais-colônia, que a requererem, a título de indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente."(NR)

"Art. 1º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, vitalícia e intransferível aos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes, nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei, que a requererem, a título de



indenização especial, não inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo somente será devido a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 648/2022/PS-GSE

Apresentação: 19/12/2022 13:28:28.947 - Mesa

DOC n.965/2022

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.520, de 18 de Setembro de 2007 - LEI-11520-2007-09-18 - 11520/07  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11520>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 42, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3023, de 2022, que Altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que especifica.

**PRESIDENTE:** Senador Humberto Costa

**RELATOR:** Senadora Zenaide Maia

20 de setembro de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104, de 2011, da Casa de origem), do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.023, de 2022 (PL nº 2.104, de 2011, da Casa de origem), de autoria do Deputado Diego Andrade, que *altera a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou internação e conceder o benefício aos seus filhos, na forma que específica.*

O projeto sob análise é composto de três artigos. O art. 1º do projeto repete o teor da ementa. O art. 2º altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 11.520, de 2007, para estabelecer que o valor da pensão concedida às pessoas com hanseníase submetidas a isolamento ou internações compulsórios não será inferior ao do salário-mínimo vigente. Também acrescenta um art. 1º-A ao referido diploma, para estender o benefício, de forma vitalícia e intransferível, aos filhos dos genitores em isolamento ou internação, com a ressalva de que, nesse caso, a pensão será devida a partir do requerimento do interessado e não produzirá efeitos retroativos.

Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que a lei resultante do projeto passe a vigorar na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, caso da iniciativa sob exame.

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa empregada na proposição.

Quando ao mérito, nossa análise focará nos aspectos relacionados especificamente às atribuições deste Colegiado e, portanto, deixaremos que a CAE efetue a discussão dos aspectos econômico-financeiros.

Nesse sentido, inicialmente cumpre ressaltar que a iniciativa em comento visa a dar algum alento aos pacientes com hanseníase submetidos, no passado, à política governamental de isolamento ou internação compulsórios. Pretende-se assim aumentar o defasado valor da pensão especial prevista na Lei nº 11.520, de 2007, bem como estender o benefício para os filhos desses pacientes.

No início do século passado, havia um clima de pânico social em relação às pessoas com hanseníase que, frequentemente, eram marginalizadas, não podiam trabalhar e, por não terem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas.

Nesse contexto, cercaram-se e violaram-se direitos fundamentais das primeiras vítimas dessa política sanitária nacional. Surgiram, então, os primeiros projetos de construção de instituições para

retirar da sociedade as pessoas com hanseníase, iniciando-se, assim, uma forte política voltada à segregação compulsória daqueles que sofriam deste mal.

Entre o início da década 1920 e os anos finais do regime do Estado Novo, na fase de consolidação institucional da saúde pública no Brasil, o isolamento compulsório de pessoas com hanseníase foi uma das principais medidas sanitárias executadas pelo poder público por meio da chamada Prophylaxia Especial, ação prevista no Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que *aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica*.

No âmbito dessa política, as pessoas com mal de Hansen eram levadas a colônias para serem internadas compulsoriamente, abandonando cônjuges, filhos, pertences etc. Os filhos dos pacientes eram retirados do convívio dos pais e enviadas para instituições onde eram criadas de forma coletiva e sem cuidados específicos que garantissem uma infância junto ao seu grupo familiar.

Essa prática foi somente abolida durante o breve período de governo parlamentarista, quando se publicou o Decreto do Conselho de Ministros nº 968, de 7 de maio de 1962, sendo o primeiro signatário o então Primeiro-Ministro Tancredo Neves. Apesar dessa notável contribuição do Congresso Nacional, infelizmente persistiram registros de isolamento e de internação compulsórios até 1986.

Sabe-se que o reflexo dessa política foi profundo na sociedade brasileira. As instituições de internação compulsória deixaram danos irreparáveis na vida dos pacientes, os quais muito dificilmente conseguiam regressar para suas famílias, suas rotinas e suas comunidades de origem, uma vez que o estigma da doença e o preconceito por ela suscitado já haviam rompido definitivamente seus laços afetivos e suas relações sociais.

Obviamente, o sofrimento causado por essa política governamental também recaiu sobre os familiares dos pacientes, especialmente os filhos. Essas crianças, já ao nascerem, eram imediatamente separadas de seus pais e criados em creches e preventórios de forma coletiva e sem os cuidados básicos necessários.

Já a Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949, que igualmente fixava normas para profilaxia da doença dispunha que todo recém-nascido, filho de

pessoa acometida pela hanseníase deveria ser compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais.

Conhecidos popularmente como “filhos separados”, essas crianças são consideradas duas vezes estigmatizadas: por serem filhos de pessoas com a doença e por terem sido criadas em preventórios. Além do afastamento dos pais, as crianças eram geralmente impedidas de terem contato fora dos estabelecimentos e não são raros os relatos de maus tratos por parte dos funcionários das instituições.

A vivência compulsória nestes ambientes resultou em graves sequelas psiquiátricas, psicológicas e sociais aos filhos que foram privados da convivência familiar. Estudos realizados nessa população assinalam serem frequentes os relatos de medo, raiva, angústia, depressão, preconceito, rejeição e dificuldade de estabelecer algum tipo relacionamento social.

Resta claro que as pessoas remanescentes dessa trágica política governamental merecem todo o respeito e toda a atenção do Estado brasileiro. Embora tenhamos ciência de que são irreparáveis os danos que sofreram ao longo de suas vidas, julgamos bastante pertinentes quaisquer iniciativas que busquem atenuar esse sofrimento, como é o caso do projeto de lei sob análise. Por esse motivo, somos plenamente favoráveis à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.023, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 20/09/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE 5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE 7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	8. MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE 5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE 1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 2. MAGNO MALTA PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE 3. JAIME BAGATTOLI PRESENTE

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE 1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE 2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE 3. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 3023/2022)**

NA 34<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ZENAIDE MAIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de setembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

7

## PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

Relator: Senador CARLOS VIANA

### I - RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do caput, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse

mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses.

Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, caput, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao caput, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior. Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública realizada em 2 de agosto de 2023, percebeu-se a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentados pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia atualmente cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões.

Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata. O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar.

Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no § 2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI, sugerimos, no inciso II do caput, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D.

No inciso III, ao invés de falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17-A à Lei do Bem, cujo caput prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º faculta ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho.

Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação ex ante dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação ex ante dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, caput, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível.

Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que

adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Nele, prevemos que 20,4% valores dispendidos em P&D, deduzidos diretamente do IRPJ e da CSLL devidos, ao invés de serem excluídos da base de cálculo, como ocorre hoje.

Vale ressaltar que o percentual de 20,4% corresponde ao impacto real do incentivo atual presente no Art. 19, ou seja, 60% de abatimento na base de cálculo sobre o recolhimento de 34% (considerando as alíquotas somadas do IRPJ, do Adicional de IRPJ e da CSLL).

Desta forma, a alteração de que trata o caput irá manter a desoneração tributária efetiva para as empresas no mesmo nível atual. Além disso, a medida irá nivelar o incentivo para todos os setores, visto que hoje o impacto direto da exclusão de 60% da Lei do Bem nos setores financeiros pode chegar a até 27% (acima, portanto, dos 20,4% das demais empresas), em função da alíquota de CSLL maior para empresas do segmento financeiro.

Nesse sentido, além de simplificar a forma de cálculo, tal alteração reduziria o impacto fiscal da Lei em relação à situação atual. Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unâimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 27,2%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas.

Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não-residentes. No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares.

O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas. Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º.

O § 8º fixa a divisão do benefício fiscal entre as três formas dos tributos, a CSLL, o IRPJ e o Adicional do IRPJ. Esse ajuste complementa as alterações propostas ao caput, §1º e §3º do art. 19, para transformar o benefício fiscal em isenção direta sobre o imposto a pagar.

Essa separação também permitirá para a Receita Federal antecipar os impactos do incentivo em cada um dos recolhimentos, visto que possuem destinações distintas.

Vale ressaltar que essa foi a mesma estratégia usada pelo incentivo da Lei de Informática em sua recente alteração. No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT.

Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19. O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da

## Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups.

No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais.

O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento propósitos da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento.

Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP. A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas.

Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas acessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contratação de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores.

Por exemplo, com a mais perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar,

diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem.

Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa do PLS nº 2.838, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia- CCT:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005  
– Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplique-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplique-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio

eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

.....  
 § 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput” (NR)

**Art. 3º** A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.” (NR)

**Art. 4º** O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput

deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 8º A dedução calculada conforme o caput e os § 1º e § 3º será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I – 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL)

II – 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ)

III – 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

**Art. 6º** O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. § 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do

imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

---

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

---

§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.” (NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada

imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Art. 9º O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

,Presidente

,Relator



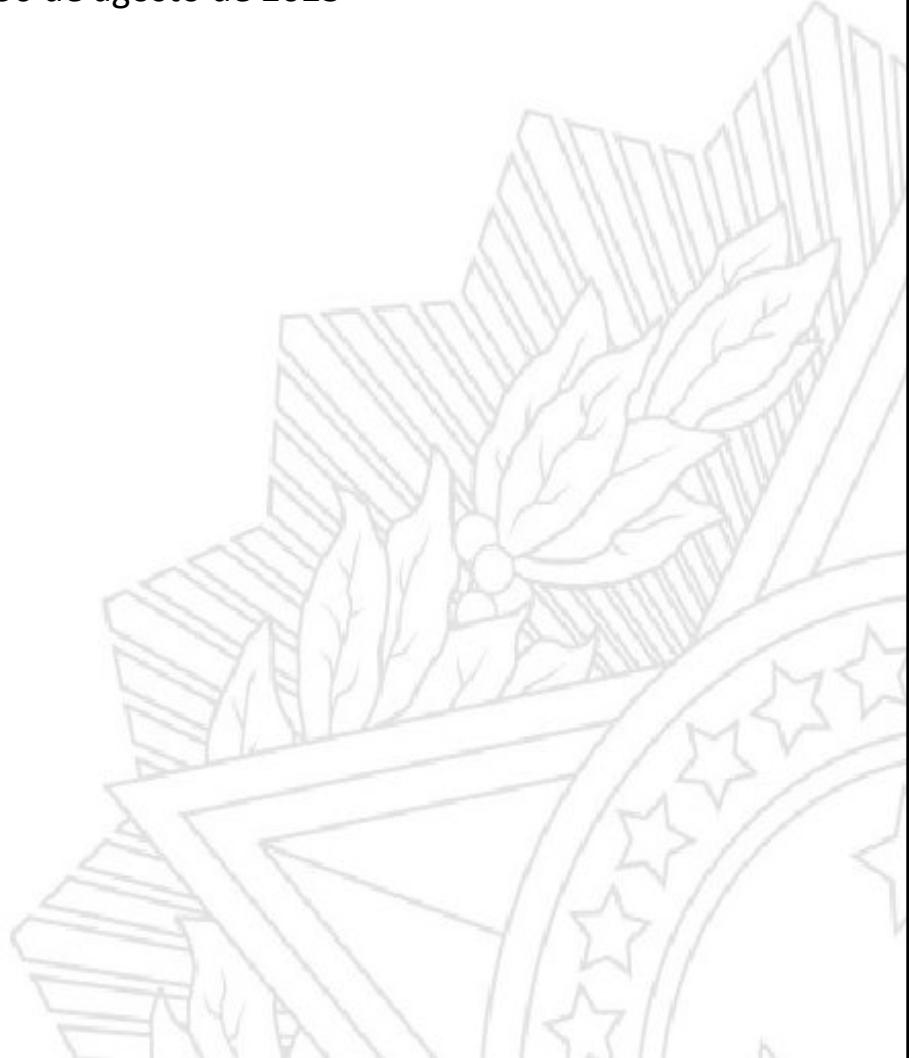
# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 61, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 2838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que  
Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Izalci Lucas  
**RELATOR:** Senador Astronauta Marcos Pontes

30 de agosto de 2023



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

### I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do *caput* do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do *caput*, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses. Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, *caput*, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao *caput*, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior.

Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A matéria foi distribuída para a CCT e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios

de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública que realizamos em 2 de agosto de 2023, pudemos perceber a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentamos pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia hoje cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões. Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar. Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no §

2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI, sugerimos, no inciso II do *caput*, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D. No inciso III, ao invés em falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17-A à Lei do Bem, cujo *caput* prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º faculta ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho. Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação *ex ante* dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação *ex ante* dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, *caput*, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às *startups* que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível. Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Nele, prevemos que 20,4% valores dispendidos em P&D passem a ser

deduzidos diretamente do IRPJ e da CSLL devidos, ao invés de serem excluídos da base de cálculo, como ocorre hoje. Vale ressaltar que o percentual de 20,4% corresponde ao impacto real do incentivo atual presente no Art. 19, ou seja, 60% de abatimento na base de cálculo sobre o recolhimento de 34% (considerando as alíquotas somadas do IRPJ, do Adicional de IRPJ e da CSLL). Desta forma, a alteração de que trata o caput irá manter a desoneração tributária efetiva para as empresas no mesmo nível atual. Além disso, a medida irá nivelar o incentivo para todos os setores, visto que hoje o impacto direto da exclusão de 60% da Lei do Bem nos setores financeiros pode chegar a até 27% (acima, portanto, dos 20,4% das demais empresas), em função da alíquota de CSLL maior para empresas do segmento financeiro. Nesse sentido, além de simplificar a forma de cálculo, tal alteração reduziria o impacto fiscal da Lei em relação à situação atual. Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unânimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 27,2%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas. Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não-residentes.

No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares. O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas.

Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º. O § 8º fixa a divisão do benefício fiscal entre as três formas dos tributos, a CSLL, o IRPJ e o Adicional do IRPJ. Esse ajuste complementa as alterações propostas ao *caput*, §1º e §3º do art. 19, para transformar o benefício fiscal em isenção direta sobre o imposto a pagar. Essa separação também permitirá para a Receita Federal antecipar os impactos do incentivo em cada um dos recolhimentos, visto que possuem destinações distintas. Vale ressaltar que essa foi a mesma estratégia usada pelo incentivo da Lei de Informática em sua recente alteração.

No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT. Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19.

O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups. No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais. O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento do

propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento. Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP.

A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas. Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas accessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contração de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores. Por exemplo, com a mais perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar, diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem. Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 2.838, de 2020, na forma do seguinte Substitutivo:

#### **EMENDA N° – CCT (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

**Art. 2º** O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

---

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

---

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

---

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

---

§ 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput” (NR)

**Art. 3º** A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

**“Art. 17-A.** As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.”  
(NR)

**Art. 4º** O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18.** Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de

pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

**Art. 5º** O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

---

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

---

§ 8º A dedução calculada conforme o caput e os § 1º e § 3º será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I – 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL)

II – 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ)

III – 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

**Art. 6º** O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 19-A.** A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

- a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
  - b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).
  - c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.
- 

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

---

§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério." (NR)

**Art. 7º** A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

**“Art. 19-B.** A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscimos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acréscimos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

**Art. 8º** O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

**Art. 9º** O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** .....

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e

universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

**Art. 10.** O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

**Art. 11.** Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CCT, 30/08/2023 às 11h - 21ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE 2. MARCOS DO VAL
CONFÚCIO MOURA	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA	5. MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE
IZALCI LUCAS	6. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	6. VAGO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES
VAGO	3. JORGE SEIF PRESENTE

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. HAMILTON MOURÃO

**Não Membros Presentes**

FABIANO CONTARATO  
LUIZ CARLOS HEINZE  
PROFESSORA DORINHA SEABRA  
WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM  
FLÁVIO ARNS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2838/2020)**

NA 21<sup>a</sup> REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CCT (SUBSTITUTIVO).

30 de agosto de 2023

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação  
e Informática



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2838, DE 2020

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2020**

SF/20299.20765-78

Altera a Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 19, 19-A, 21 e 22 da Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

SF/20299.20765-78

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização, ainda que não exclusiva, nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010);

VI – redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10 A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11 As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.”

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de

SF/20299/20765-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica ou pesquisadores não residentes contratados temporariamente, não inferior a 12 meses, pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

SF/20299.20765-78

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que superar, no ano calendário, o montante registrado no ano calendário anterior.

§ 4º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 19-A. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a 150% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

§ 4º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte.

§ 5º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 6º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18º.

§ 7º O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica previsto no art. 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.

§ 8º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 21. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, 50% (cinquenta por cento) de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com aqueles pesquisadores titulados como mestres ou doutores, contratados ou transferidos, conforme regulamento, para o exercício de atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva, em empresas localizadas no território brasileiro, conforme regulamento (NR).”

“Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:  
I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;  
II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas,

SF/20299/20765-78



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos, recentemente, proposição legislativa, que recebeu o número PL 2707 de 2020, que pretende alterar a Lei 11.196/2005, no sentido de que as empresas possam se valer do benefício da chamada “Lei do Bem” em exercícios subsequentes. Posteriormente, no entanto, optamos por formular aprimoramentos em formato mais completo e robusto, razão pela qual apresentamos este novo Projeto de Lei, versando sobre o mesmo tema mas em escopo ampliado.

Esta nova proposta, que agora trago à apreciação dos Pares, além do uso do incentivo em anos subsequentes, propõe uma série de melhorias tais como a dedução para empresas que contratarem mestres e doutores para atividades de P&D, possibilitamos a dedução com a contratação de não residentes para P&D, a compra de equipamentos e máquinas não exclusivo para P&D, dedução ao se realizar investimentos em Fundos de Investimento para empresas de base tecnológica. Além disso, sanamos o artigo 19-A no sentido de tirar as amarras e permitir que efetivamente funcione, e também foi solucionada a questão do artigo 18 permitindo que não se constitua receita os serviços de P&D prestados por uma microempresa.

O panorama institucional e regulatório traz um indicador preocupante para o Brasil, pois ocupa a 106<sup>a</sup> posição quanto à facilidade para criar uma empresa no ranking do IGI, com um entorno regulatório complexo (72º lugar) e pouca estabilidade política e operacional (74º lugar). Esses indicadores mostram o motivo pelo qual o Brasil ocupa, também, um dos últimos lugares quanto à criação de novos negócios por cada mil habitantes, no qual a posição ocupada é a 98<sup>a</sup>. Comparando com algumas outras potências emergentes, países como Colômbia, Peru ou África do Sul, observa-se que esses países dispõem de um entorno regulatório melhor

SF/20299/20765-78



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

avaliado do que o Brasil; e países como China, a qual ocupa o 25º lugar na facilidade para criação de uma empresa.

Quanto ao papel das micro, pequenas e médias empresas (MPME) no ecossistema de inovação, pode-se observar a importância delas em muitos desses países, obtendo vantagens no mecanismo de incentivo à PD&I como, por exemplo, o valor em dobro do incentivo na Colômbia (50% de isenção fiscal direta no IR e CSLL), valor extra de incentivo na Holanda, monetização direta do incentivo em países como França ou Canadá, ou potencialização indireta por meio do setor privado nos Estados Unidos, ao possibilitar o uso do crédito para pagamento de encargos salariais em startups. No Brasil, apesar de existir um incentivo potencialmente interessante para incentivar o investimento privado em startups, eliminando da base de cálculo dos impostos a receita procedente de serviços de P&D por parte de uma startup (Lei 11.196/05, artigo 18, parágrafo § 2º), o mecanismo não tem aplicação real, pois esse incentivo está limitado às empresas que não tributem no regime do Simples Nacional (limitação imposta pela Lei Complementar 123/06, artigo 24), sendo que praticamente a totalidade das MPE (Micro e Pequenas Empresas) tributam nesse regime simplificado.

Se compararmos o incentivo da Lei do Bem no Brasil com outros países, no qual esse tipo de incentivo já ultrapassou a fase de maturidade, como França ou Espanha, pode-se observar que, no segundo, do número de declarantes, apenas 3.232 são de grandes empresas (um 18,5%), enquanto os restantes, 81,5%, são empresas de pequeno e médio porte; já na França, 94,9% dos declarantes foram empresas de pequeno e médio porte.

No Brasil não existe tal medição, mas, pela lógica do regime de tributação, no qual só empresas que tributam no regime de Lucro Real podem usufruir, e só as empresas acima de 78 milhões de reais de faturamento bruto no ano tem essa obrigação, é claro que o percentual de MPME que opta ao incentivo é drasticamente inferior ao que pode se observar em outros países. É importante entender o motivo pelo qual as empresas de menor porte não têm acesso hoje aos incentivos já estabelecidos na Lei do Bem, assim como o motivo das limitações.

Segundo dados da RFB, o número de optantes no Brasil pelo regime de Simples Nacional em 2018 foi de 12,7 milhões de empresas. Ou seja, das quase 16 milhões de empresas

SF/20299/20765-78



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

existentes no Brasil, mais de 12 milhões optaram por esse regime, o que representa 80% do total das empresas no país.

Aproximadamente 2% das empresas do Brasil tributam no regime de Lucro Real, ou seja, deduz-se que em torno de 18% das empresas restantes tributam no Lucro Presumido.

É possível perceber que, conforme redação em Lei 11.196/05, as ME e EPP enfrentam uma situação complexa quanto à regulamentação, pois parecem depender das informações prestadas pela Contratante em relação aos seus programas de PD&I ao organismo de tutela definido em Decreto (MCTIC). A Contratante pode não estar utilizando o benefício da Lei do Bem, seja por limitadores (regime de tributação, resultado fiscal) ou seja por qualquer outro motivo interno, no qual não deve ocorrer dependência da Contratante para as ME e EPP que prestem serviços de PD&I para usufruir de um direito. Por esse motivo, sugere-se adicionar um parágrafo na Lei 11.196/05 que crie um marco de regulamentação específica para as ME e EPP que quiserem utilizar o benefício definido em parágrafo §2º do Artigo 18 desta mesma Lei.

Em suma, A Lei de Bem é fundamental para apoiar pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica por meio da redução do imposto pago pelo setor produtivo.

Considerando que o Brasil, na contramão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.

Estima-se que para cada R\$ 1 de incentivo fiscal da Lei do Bem obtenha-se R\$ 5 de investimento privado em inovação. Ampliar e aprimorar os benefícios fiscais da Lei do Bem, é apoiar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, com uma agenda de futuro, além de trazer segurança jurídica nos investimentos privados.

Segundo o MCTI, no relatório anual da utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ano base 2012, a renúncia fiscal é a “forma mais correta para combater e superar a atual fragilidade que enfrentamos em transferir conhecimento ao setor produtivo”.

SF/20299 20765-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20299.20765-78

Segundo apontado pelo IPEA, “[e]m países como França, Coreia do Sul, Canadá, Irlanda e Japão, por exemplo, a isenção fiscal para inovação é a mais relevante estratégia de fomento à PD&I privada (OCDE, 2015). Mesmo que no Brasil a situação seja diferente, estimativas do MCTIC mostram que no ano de 2014, a isenção fiscal referente a investimentos empresariais em PD&I com o emprego da Lei do Bem foi de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão, beneficiando mais de 1.000 empresas.” (Araujo et al., 2016, p. 29).

Ainda mais importante, verifica-se que a Lei do Bem é avaliada por especialistas como um instrumento que contribui para alavancar o investimento privado em PD&I.

Nesse sentido, aprimorar e ampliar a Lei do Bem se faz necessário, quiçá obrigatório, pensando no longo prazo e no ganho de competitividade para o Brasil.

Sala das Sessões, de de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123>
- urn:lex:br:federal:lei:1905;11196  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11196>
- Lei nº 4.506, de 30 de Novembro de 1964 - LEI-4506-1964-11-30 - 4506/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4506>
  - artigo 52
  - artigo 71
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
  - inciso II do parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.841, de 5 de Outubro de 1999 - Estatuto da Microempresa - 9841/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9841>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
  - inciso V do artigo 2º
  - inciso IX do artigo 2º
  - artigo 18
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
  - artigo 17
  - artigo 18
  - artigo 19
  - artigo 19-
  - artigo 21
  - artigo 22
- Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010 - LEI-12350-2010-12-20 - 12350/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12350>